# COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

# IMPERIO DO BRASIL

ÐЕ

1860.

BIDEL DO 60 INSTITUTO DOS ADVOBADOS BRASILEIROS

TOMO XXI. PARTE I.



# RIO DE JANEIRO. TYPOGRAPHIA NACIONAL.

RUA DA GUARDA VELHA.

1860.

# INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

# BIBLIOTECA

Reg	ğ	 	 	 
Em.				 

# INDICE.

		PAGS.
N. 1.046' — Dec	creto de 4 de Junho de 1860. — Autorisa	
o Gove	erno a prorogar por mais hum anno a	
	a, com que se acha na Europa o Con-	
selheir	ro Thomaz Xavier Garcia de Almeida,	
e para	a conceder hum anno de licença com	
os res	spectivos vencimentos á Salustiano Ja-	
cintho	de Andrade Pessoa, e ao Padre Ma-	
noel d	de Vera-Cruz	1
	ecreto de 4 de Junho de 1860. — Approva	-
	sentadoria concedida ao Juiz de Direito	
α αρυσ Ιολο C	Seringuoria Conceulua ao Juiz de Diferio	2
, JUBU U N 4 A/O Da	Carlos Pereira Ibiapina	2
	creto de 9 de Junho de 1860. — Approva	
a apos	entadoria concedida ao Juiz de Direito	
	heiro José Thomaz Nabuco de Araujo,	
com as	s honras de Desembargador	))
N. 1.949. — Dec	creto de 9 de Junho de 1860. — Approva	
a apos	entadoria concedida ao Juiz de Direito	
José G	aspar dos Santos Lima	3
	creto de 9 da Junho de 1860. — Manda	
	Doutor Ernesto Ferreira França seja	
admitti	ido a defender theses em qualquer das	
Faculd	ades de Direito do Imperio	»
N. 1.051. — Dec	creto de 9 de Junho de 1860. — Dispensa	
as Leis	de amortisação em favor da Irmandade	
	nhor dos Passos da Cidade do Parahy-	
	da Provincia de Minas Geraes, e isenta	
de dire	itos as compras de terrenos necessarios	
ao Ho	spital e Capella que alli se pretende	
fundar.		4
N. 1.032 — Dec	creto de 9 de Junho de 1860. — Concede	-
	loterias, sendo duas em beneficio das	
	la Matriz da Villa do Pillar, na Provincia	
	hyba do Norte cas outras em honoficio	

<del>- 4</del>	
das obras da Matriz da Villa Leopoldina, e das do Espirito Santo na Provincia de Minas	PAGS.
N. 1.053. — Decreto de 9 de Junho de 1860.— Approva	5
a pensão annual de seiscentos mil réis conce- dida por Decreto de 25 de Agosto de 1858 ao Conego João Baptista de Figueiredo	»
N. 1.054. — Decreto de 9 de Junho de 1860. — Approva a pensão annual de oitocentos mil réis conce-	
dida por Decreto de 26 de Junho de 1858 re- partidamente a D. Bernarda Caetana da Silva, D. Thereza Caetana da Silva, D. Antonia	
Caetana da Silva, D. Francisca Caetana da Silva, e D. Maria Caetana da Silva	6
a aposentadoria concedida ao Conselheiro Her- culano Ferreira Penna, no emprego de Ins-	
N. 1.056. — Decreto de 13 de Junho de 1860. — Approva a pensão mensal de cincoenta mil réis concedida	7
por Decreto de 21 de Setembro de 1858 a Izaias Antonio Alves	8
N. 1.957. — Decreto de 13 de Junho de 1860.—Approva a pensão annual de duzentos noventa e dous mil réis concedida por Decreto de 15 de Abril	
de 1859 ao soldado do Corpo de Policia Ri- cardo José Francisco	<b>»</b>
N. 1.058. — Decreto de 13 de Junho de 1860. — Approva a aposentadoria concedida por Decreto de 26 de Agosto de 1857 a Honorio Pereira de Aze-	
redo Coutinho no lugar de Secretario do Go- verno da Provincia de Pernambuco	9
N. 1.050. — Decreto de 30 de Junho de 1860. — Declara que os Lentes jubilados da antiga Academia de Marinha, Tenente Coronel José de Paiva e	
Silva, e Major reformado José Joaquim de Avila, tem direito ao ordenado por inteiro, que percebião quando forão jubilados	10
N. 1.060. — Decreto de 4 de Julho de 1860. — Autorisa o Governo para conceder aos herdeiros do	
fallecido Assonso José de Almeida Corte Real a remissão da parte da divida proveniente da arrematação do rincão do Saican, na Provincia	
do Rio Grande do Sul	<b>»</b>
a pensão aunual de oitocentos sessenta e quatro mil réis concedida por Decreto de 21 de Fevereiro, de 1860 a D. Francisca Lina	

•	1. 33 - 124 0 0 4 0 11 1 1 141 1 141 1 14	PAGS.
٠	do Espirito Santo Coelho, repartidamente com D. Francisca Jeronima Coelho, sem prejuizo	٠.
N. 1.0	do meio soldo	11
N. 1.0	1860 a D. Antonia Luiza Horta Barboza  33. — Decreto de 4 de Julho de 1860.—Approva a pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de 8 de Janeiro do anno passado a D. Florinda Themira Jac-	<b>»</b>
N. 1.00	ques Ourique	12
N. 1,06	lina de Carvalho Pardal, repartidamente com D. Marianna Leopoldina de Carvalho Pardal. 55. — Decreto de 28 de Julho de 1860. — Approva a pensão annual de hum conto e oitenta mil réis concedida por Decreto de 29 de Maio deste anno a D. Carolina Cecília Campos de	<b>13</b>
N. 1.00	Oliveira, repartidamente com sua filha D. Adélia Carolina de Oliveira	10
N. 1.00	neiro	14
N. 1.0	blicas	15
N. 1.0	Vicira Maciel, e outros	16
N. 1.0	Joaquim Pederneiras, Antonio Severiano Nu- nes e Francisco de Paula Telles de Menezes 70. — Decreto de 8 de Agosto de 1860.— Auto-	17

	raus.
Direito do Recife a Manoel de Andrade Martins	A M
N. 1.071. — Decreto de 8 de Agosto de 1860.—Auto-	17
risa o Governo para mandar matricular, e	*
admittir a exame do primeiro anno da Facul-	
dade de Medicina da Côrte a Sergio José de	
Oliveira Santos	18
N. 1.072. — Decreto de 8 de Agosto de 1860. — Auto-	10
risa o Governo para mandar matricular e	
admittir a exame do primeiro anno da Facul-	
dade de Medicina da Côrte a José Pereira da	
Costa Motta	19
N. 1.073. — Decreto de 8 de Agosto de 1860. — Auto-	
risa o Governo para, mediante certas condições,	
mandar matricular nas Faculdades do Imperio	
os alumnos que por motivos justificados não	
tiverem comparecido no prazo fixado para as	
matriculas	<b>»</b>
N. 1.074. — Decreto de 14 de Agosto de 1860. — Auto-	
risa o Governo a mandar matricular e admittir	
a exame do primeiro anno da Faculdade de	
Direito do Recife a João Pereira da Silva	
Leite	20
N. 1.073. — Decreto de 14 de Agosto de 1860. — Auto-	
risa o Governo para mandar matricular e	
admittir a exame do primeiro anno da Facul- dade de Direito do Recife a Gonçalo de Aguiar	
Telles de Menezes	21
N. 1.076. — Decreto de 14 de Agosto de 1860. — Auto-	2L
risa o Governo a mandar matricular e admittir	
a exame do primeiro anno da Faculdade de	
Direito do Recife a Antonio Lourenço de	
Carvalho Serra	<b>»</b>
N. 1.077. — Decreto de 14 de Agosto de 1860.—Auto-	
risa o Governo para mandar matricular, c	
admittir a exame do primeiro anno da Facul-	
dade de Direito do Recife a Rosiro Tavares.	
de Almeida	22
N. 1.078. — Decreto de 14 de Agosto de 1860.—Auto-	
risa o Governo para mandar matricular e	
admittir a exame do primeiro anno da Facul- dade de Direito de S. Paulo a Dionisio de	
Oliveira Silveiro Filho	23
N. 1.079. — Decreto de 14 de Agosto de 1860.—Auto-	20
risa o Governo a mandar matricular e admit-	
tir a exame do primeiro anno da Faculdado	
de Direito de S. Paulo a Carlos Thompson	
Flores	>>

	9	PAGS.
N. 1.080.	- Decreto de 14 de Agosto de 1860 Auto-	
1	risa o Governo a mandar matricular e admittir	
	a exame do primeiro anno da Faculdade de	
	Medicina da Côrte a Francisco de Paula Costa	
	Junior, e do primeiro anno da Faculdade de	
	Direito do Recife a Manoel Rodrigues de Ar-	
		24
N: 4 004	ruda Camara	24
N. 1.001.	— Decreto de 14 de Agosto de 1860.—Auto-	
	risa o Governo a mandar matricular, e admittir	
	a exame do primeiro anno da Faculdade de	
	Direito de S. Paulo a Eduardo Meirelles Alves	
	Moreira, e a Henrique Antonio Alves de Car-	
	valho	25
N. 1.082.	— Decreto de 18 de Agosto de 1860.—Altera	
	a Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, e o	
	Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.	
	sobre eleições	26
	— Lei de 22 de Agosto de 1860. — Contendo	
11. 1.0001	providencias sobre os Bancos de emissão, meio	
	circulante e diversas Companhias e Sociedades.	28
N 4 0S4	— Decreto de 22 de Agosto de 1860. —	20
11. 1.004.	Approva a pensão annual de duzentos e qua-	
	renta mil réis concedida por Decreto de 20	
	de Fevereiro deste anno ao Guarda Nacional	97
NT 4 AOP	Ubaldo da Silva Brandão	37
N. 1.000.	— Decreto de 22 de Agosto de 1860. —	
	Approva a pensão annual de hum conto de	
	réis concedida por Decreto de 24 de Dezembro	
	de 1839 a Viscondessa de Goyana	<b>)</b> )
N. 1.086.		
	risa o Governo a mandar matricular na Facul-	
	dade de Medicina da Bahia a Thomaz Lou-	
	renço da Silva Pinto	38
N. 1.087.	— Decreto de 22 de Agosto de 1860.—Auto-	
-	risa o Governo a mandar matricular no pri-	
	meiro anno da Faculdade de Direito de S.	
	Paulo a Pedro Luiz Rodrigues Horta, e Mi-	
	guel Figueiroa de Faria; e no segundo anno	
	da Faculdade de Direito do Recife a Ernesto	
	Julio Bandeira de Mello, se fôr approvado nas	
	materias do primeiro	39
N. 1.088.	- Decreto de 22 de Agosto de 1860Auto-	00
2.000.	risa o Governo a mandar matricular no pri-	
	meiro anno da Faculdade de Medicina do Rio	
	de Janeiro a Fabio Sizino Bastos da Silva, e	
	Ezequiel Alfredo dos Santos Ribeiro, e no pri-	
	meiro anno da Faculdade de Medicina da	
	Rabia a Marcos Antonio Monteiro da Silva	40

		PAGS.
N. 1.089.	- Decreto de 29 de Agosto de 1860	
	Approva a pensão annual de hum conto qua-	
	trocentos e quarenta mil réis, concedida por	
	Decreto de 11 de Julho do corrente anno á	
	Baroneza da Victoria, repartidamente com sua	* •
	filha D. Olympia de Gusmão Coelho	40
N. 1.090.	— Decreto do 1.º de Setembro de 1860. —	• •
	Providencia sobre o processo nos crimes de	
	furto de gado vaccum, cavallar e outros	41
N 1 091	— Decreto do 1.º de Setembro de 1860. —	41
11. 1.001.	Eleva a hum conto e duzentos mil réis a pensão	
	annual de seiscentos mil réis concedida por	
	Decreto de 5 de Janeiro de 1828 ao Tenente	
		42
NT 4 000	Coronel Francisco Xavier de Barros Galvão	42
N. 1.092.	— Decreto do 1.º de Setembro de 1860. —	
	Designa a antiguidade que devem contar os	
	Officiaes da Armada, e do Corpo de Fazenda,	
	que tiverem servido, por nomeações provisorias,	
	nos Navios de Guerra, como Praticantes, Pi-	
	lotos, Pilotos Escrivães ou em qualquer outra	
	Praça	43
N. 1.093.	— Decreto de 5 de Setembro de 1860. —	
	Dispensa as Leis de Amortisação em favor do	
	Hospital Portuguez, erecto na Cidade do Recife.	<b>»</b>
N. 1.094.	- Decreto de 5 de Setembro de 1860 Manda	
	contar na aposentadoria concedida a Antonio	
	Teixeira Alves diversas épocas como tempo de	
	serviço	44
N. 1.095.	- Decreto de 10 de Setembro de 1860	
	Autorisa o Governo a reformar a Tabella das	
	maiorias dos Officiaes combatentes da Armada	
	Nacional	45
N. 1,096	- Decreto de 10 de Setembro de 1860	••
.,,000.	Regula os direitos civis e politicos dos filhos de	
	estrangeiros nascidos no Brasil, cujos pais não	
	estiverem em serviço de sua nação, e das estran-	•
	geiras que casarem com Brasileiros, e das Bra-	
	sileiras que casarem com estrangeiros	<b>»</b>
N 1 007	— Decreto de 10 de Setembro de 1860.—	"
и. 1.097.		
	Autorisa o Governo a mandar passar Cartas de	
	naturalisação a Antonio Maximiano de Figuei-	46
NT 4 000	redo e outros	
14. 1.098.	— Decreto de 18 de Setembro de 1860. — Manda	
	continuar em vigor para a proxima Legislatura	
	o Decreto n.º 672 de 13 de Setembro de 1852,	
	que marca o subsidio e a indemnisação para	
	as despezas da viagem de vinda e volta dos	10
	Deputados	48

	PAGS.
N. 1.099. — Lei de 18 de Setembro de 1860. — Prohib as loterias e rifas de qualquer especie, nã	e
autorisada por Lei, e da faculdade ao Govern	0
para conceder loterias	. 48
N. 1.100. — Lei de 18 de Setembro de 1860. — Fix	
a Força Naval para o anno financeiro de 186 a 1862	
N. 1.101. — Lei de 20 de Setembro de 1860.—Fix	
as Forças de Terra para o anno financeiro d	le
1861 a 1862	. 53
N. 1.102. — Decreto de 21 de Setembro de 1860	
Autorisa o Governo para mandar passar Cart de naturalisação de Cidadão Brasileiro a Serafi	a
Francisco de Carvalho, e outros	
N. 1.103. — Decreto de 21 de Setembro de 1860.—	, 33 –
Approva a pensão annual de quatrocentos	e
oitenta mil réis, concedida a D. Maria Carlot	a
Leitão Bandeira	. 57
N. 1.104. — Decreto de 21 de Setembro de 1860. —	
Approva a pensão mensal de doze mil réi	S
concedida por Decreto de 23 de Setembro de anno passado a Paulino Gomes da Paixão	. »
N. 1.105. — Decreto de 21 de Setembro de 1860. —	• "
Reconhece Cidadão Brasileiro o Padre Feli	X
Maria de Freitas Albuquerque	. 58
N. 1.106. — Decreto de 21 de Setembro de 1860. —	<del>-</del>
Approva a pensão annual de quatrocentos mi	1
réis concedida por Decreto de 30 de Junho deste anno a Pedro José Cardozo	
N. 1.107. — Decreto de 22 de Setembro de 1860. — Au	
torisa o Governo a aposentar Silvano Francisco	
Alves, Membro da Junta Vaccinica da Côrte	
N. 1.108. — Decreto de 22 de Setembro de 1860.—	-
Approva o Decreto n.º 2.196 de 23 de Junho	Э.
de 1858, e o contracto a que o mesmo se re	
fere celebrado com José Antonio Soares para	
navegação por vapor entre Montevidéo e a cidade de Cuyabá, capital da Provincia de	i D
Matto-Grosso	
N. 1.109. — Decreto de 22 de Setembro de 1860. —	-
Approva o Decreto n.º 2.184 de 5 de Junho	)
de 1858 pelo qual o Poder Executivo approvou	
os Estatutos da Companhia de Navegação a vapor na bahia do Rio de Janeiro, de que	
he empresario o Dr. Clinton Van Tuyl	61
N. 1.110. — Decreto de 24 de Setembro de 1860. —	
Autorisa o despacho livre de direitos dos utensis	1
e objectos que sorem precisos á Empreza in-	

cumbida do esgoto das aguas, e asseio pul	PAGS.
da Cidade do Recife	61
N. 1.111. — Decreto de 27 de Setembro de 1860	)
Autorisa o Governo a mandar satisfazer	
Padre Guilherme Paulo Tilbury o order	ากสด
correspondente ao tempo em que esteve	nri
vado do exercicio da Cadeira da lingua ing	pri–
do Seminario de S. José	62
N. 1.112. — Decreto de 27 de Setembro de 1860.—A	oto-
risa o Governo a fazer extensiva ao Bacharel.	
da Motta Azevedo Corrêa a disposição do	
1.º do Decreto n.º 23 de 30 de Agosto de 18	854. 63
N. 1.113. — Decreto de 27 de Setembro de 1860	
Autorisa o Governo a mandar matricula	
admittir a exame, mediante certas condiç	
na Faculdade de Direito do Recife, e nas de	
dicina da Bahia, e desta Côrte, a Vicente Jar	
Pereira, Manoel de Sousa Rolin de Alen	
Manuel Soares da Rocha, Candido Valeri	
da Silva Freire, Joaquim Alves Conti, Anto	
Esperidião Mattos do Prado, Jacintho Card	1020
da Silva, José Lino Pereira Junior, Oleg	ario
Ferreira Bandeira, João Augusto Nepomuo	
Machado, Belarmino José Ferreira da Si	
Jeronimo Lourenço de Araujo, Manoel Igna	
Lisboa e Marcos de Oliveira Arruda Filh	
N. 1.114. — Lei de 27 de Setembro de 1860.—	
xando a despeza e orçando a receita par	
exercicio de 1861 a 1862	
N. 1.115. — Decreto de 27 de Setembro de 1860	
Autorisa o Governo a mandar matricula	
admittir a exame, preenchendo certas co	naı-
ções, os seguintes individuos: no quinto a	nno
da Faculdade de Medicina da Côrte a .	Jose
Marciano da Silva Pontes, e no terceiro a	nno
a Antonio Simões de Faria; no primeiro	ga
Faculdade de Medicina da Bahia a Ladi	
Ribeiro de Novaes; no primeiro da Faculd	ade
de Direito de S. Paulo a Venancio de Oliv	eira
Ayres; no primeiro da Faculdade de Dir	eito
do Recife a Francisco de Assis Pereira Ro	
Junior e José Pedreira França; e no prime	
da Academia de Marinha a Luiz José Pero	
de Carvalho	84
N. 1.116. — Decreto de 3 de Outubro de 1860.—Ma	
admittir à matricula na Escola Central a J	
Alves Pinheiro de Carvalho, Alcino Bapt	ista no 83

# COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

# 1260.

## DECRETO N.º 1.046-de 4 de Junho de 1860.

Autorisa o Governo a prorogar por mais hum anno a licença, com que se acha na Europa o Conselheiro Thomaz Xavier Garcia de Almeida, e para conceder hum anno de licença com os respectivos vencimentos á Salustiano Jacintho de Andrade Pessoa, e ao Padre Manoel de Vera-Cruz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.º He o Governo autorisado para:

§ 1.º Prorogar por mais hum anno a licença, com que se acha na Europa, tratando de sua saude, o Conselheiro Thomaz Xavier Garcia de Almeida, Ministro do Supremo Tribunal de Justica.

§ 2.º Conceder hum anno de licença com os respectivos vencimentos á Salustiano Jacintho de Andrade Pessôa, quarto Escripturario do Thesouro Nacional, afim de tratar de sua

saude onde lhe convier.

§ 3.º Conceder hum anno de licença com os respectivos vencimentos ao Padre Manoel de Vera-Cruz, Capitão Capellão do Exercito, afim de tratar de sua saude na Provincia do Ceará, ficando obrigado a deixar em seu lugar Sacerdote, que o substitua convenientemente, e que se sujeite aos Regulamentos militares.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

#### DECRETO N.º 1.047 — de 4 de Junho de 1860.

Approva a aposentadoria concedida ao Juiz do Direito João Carlos Pereira Ibiapina.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.º He approvada a aposentadoria concedida por, Decreto de dezaseis de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e sete, a João Carlos Pereira Ibiapina, Juiz de Direito da Comarca do Principe Imperial na Provincia do Piauhy, com o ordenado de hum conto e duzentos mil réis.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

#### DECRETO N.º 1.048—de 9 de Junho de 1860.

Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo, com as honras de Desembargador.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a se-

guinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de vinte e hum de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e sete ao Juiz de Direito Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo, com as honras de Desembargador, e com o ordenado de hum conto trezentos e cincoenta e sete mil réis, correspondente ao tempo de serviço prestado.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, nove de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

# DECRETO N.º 1:049—de 9 de Junho de 1860.

Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito José Gaspar dos Santos Lima.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida pelo Decreto de nove de Junho de mil oitocentos e cincoenta e sete ao Juiz de Direito da Comarca do Rio das Mortes, Provincia de Minas Geraes, José Gaspar dos Santos Lima, com o ordenado correspondente ao tempo de serviço, que tem na Magistratura.

Art. 2.º Rev ogão-se as disposições em contrario.

Jeão Lustos a da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

#### **DECRETO** N.º 1.050 — de 9 de Junho de 1860.

Manda que o Doutor Ernesto Ferreira França seja admittido a defender theses em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a se-

guinte Resolução do Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Cidadão brasileiro Ernesto Ferreira França, Doutor em direito civil e canonico pela Universidade de Leipsig, será admittido a defender theses em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio, a fim de poder oppôr-se ás cadeiras de qualquer dellas.

Art. 2.º Ficão revogadas para este effeito quaesquer dispo-

sições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranagua. Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Junho de 1860. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio aos 20 de Junho de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

----

#### DECRETO N.º 1.051 — de 9 de Junho de 1860.

Dispensa as Leis de amortisação em favor da Irmandade do Senhor dos Passos da Cidade do Parahybuna, da Provincia de Minas Geraes, e isenta de direitos as compras de terrenos necessarios ao hospital e capella que alli se pretende fundar.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a se-

guinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Ficão dispensadas as Leis de amortisação para que a Irmandade do Senhor dos Passos de Cidade do Parahybuna, Provincia de Minas Geraes, possa possuir bens de raiz até o valor de cem contos de reis.

Art. 2.º Serão isentas de siza, novos e velhos direitos, e quaesquer outros impostos geraes, as compras dos terrenos necessarios ao Hospital de caridade, que o Commendador José Antonio da Silva Pinto pretende fundar sob a invocação do Senhor dos Passos na dita Cidade, e á Capella do mesmo Hospital e suas dependencias, bem como as doações que o mencionado Commendador, ou outras pessoas houverem de fazer áquelle pio Estabelecimento até o prefixado valor de cem contos de réis.

Art. 3.º São revogadas para este fim quaesquer disposi-

cões em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Junho de 1860. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio aos 20 de Junho de 1850. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

#### DECRETO N.º 1.052 — de 9 de Junho de 1860.

Concede quatro loterias, sendo duas em beneficio das obras da Matriz da Villa do Pilar, na Provincia da Parabyba do Norte, e as outras em beneficio das obras da Matriz da Villa Leopoldina, e das do Espirito Santo na Provincia de Minas Geraes,

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Reso-

lução seguinte da Assembléa Geral Legislativa;

Art. 1.º Ficão concedidas duas loterias do mesmo valor e plano das da Santa Casa de Misericordia desta Côrte, onde serão extrahidas, em beneficio Gas obras da Igreja Matriz da Villa do Pilar, Provincia da Parahyba do Norte.

Art. 2.º Ficão igualmente concedidas com as clausulas do artigo antecedente duas loterias, huma para conclusão das obras da Igreja Matriz da Villa Leopoldina, e outra para as da Matriz do Espirito Santo, no municipio do Mar de Hespanha, Provincia de Minas Geraes.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Junho de 1860. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio aos 20 de Junho de 1860.— José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

# DECRETO N.º 1.033 — de 9 de Junho de 1866.

Approva a pensão annual de 6008000 concedida por Decreto de 25 de Agosto de 1858 ao Conego João Baptista de Figueiredo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de seiscentos mil reis, concedida por Decreto de 23 de Agosto de 1838, ao Co-

nego João Baptista de Figueiredo, Vigario Collado da Freguezia de Santa Barbara, da Villa do mesmo nome, na Provincia de Minas Geraes, correspondente á congrua que percebe.

Art. 2." O agraciado não gozará desta mercê antes de verificar-se a resignação do Beneficio, cujas obrigações não póde

preencher.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oito centos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Junho de 1860. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio aos 20 de Junho de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

### DECRETO N.º 1.054 — de 9 de Junho de 1860.

Approva a pensão annual de 8008000 concedida por Decreto de 26 de Junho de 1858 repartidamente a D. Bernarda Caetana da Silva, D. Thereza Caetana da Silva, D. Antonia Caetana da Silva, D. Francisca Caetana da Silva, e D. Maria Caetana da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Reso-

lução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º He approvada a pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto de 26 de Junho de 1858 repartidamente a D. Bernarda Caetana da Silva, D. Thereza Caetana da Silva, D. Antonia Caetana da Silva, D. Francisca Caetana da Silva e D. Maria Caetana da Silva, filhas legitimas do fallecido Contador Geral do Thesouro Nacional Antonio Caetano da Silva.
- Art. 2.º As agraciadas começarão a perceber a dita Mercê da data do Decreto que lh'a concedeu.
  - Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Junho de 1860. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio aos 20 de Junho de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO n.º 1035.— de 9 de Junho de 1860.

Approva a aposentadoria concedida ao Conselheiro Herculano Ferreira Penna, no emprego de Inspector Geral da Caixa da Amertisação.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de 21 de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e sete ao Conselheiro Herculano Ferreira Penna no emprego de Inspector Geral da Caixa da Amortisação, com o vencimento que lhe competir.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Indepeadencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

# DECRETO N.º 1.056 - de 13 de Junho de 1860.

Approva a pensão mensal de 508000 concedida por Decreto de 21 de Se tembro de 1858 a Izaias Antonio Alves.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. I.º He approvada a pensão mensal de cincoenta mil réis, concedida por Decreto de 21 de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito a Izaias Antonio Alves, Capitão da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Esta graça se contará da data do Decreto que a

concedeu.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

# João de Almeida Percira Filho.

# João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 26 de Junho de 1860.—Servindo de Director Geral, João Caetano da Silva.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 26 de Junho de 1869.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

#### DECRETO N.º 1.057—de 13 de Junho de 1860.

Approva a pensão annual de 2928000 concedida por Decreto de 15 de Abril de 1859 ao soldado do Corpo de Policia Ricardo José Francisco.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He approvada a pensão annual de duzentos e noventa e dous mil réis, concedida por Decreto de quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e nove ao soldado do Corpo de Policia, Ricardo José Francisco.

Arr. 2.º Está graça se contará da data do Decreto que a concedeu.

Art. 3.º Ficão ravogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magastade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Selfado na Chancellaria do Imperio em 26 de Junho de 1860.—Servindo de Director Geral, João Caetano da Silva.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 26 de Junho de 1860.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

#### DECRETO N.º 1.058—de 13 de Junho de 1860.

Approva a aposentadoria concedida por Decreto de 26 de Agosto de 1857 a Honorio Percira de Azeredo Coutinho no lugar de Secretario do Governo da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute aResolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e sete a Honorio Pereira de Azeredo Continho no lugar de Secretario do Governo da Provincia de Pernambuco, com o ordenado annual de dous contos de réis.

Art. 2º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 26 de Junho de 1860.—Servindo de Director Geral, João Caetano da Silva.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 26 de Junho de 1860.—José Bonifacio Nascentes de Azambiya.

Parte I.

# DECRETO N.º 1.059-de 30 de Junho de 1860.

Declara que os Lentes jubilados da antiga Academia de Marinha, Tenente Coronel José de Paiva e Silva, e Major reformado José Joaquim de Avila, teem direito ao ordenado por inteiro, que percebião quando forão jubilados.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º A jubilação concedida por Decreto de 29 de Maio de 1858 aos Lentes da antiga Academia de Marinha, Tenente Coronel José de Paiva e Silva, e Major reformado José Joaquim de Avila, dá-lhes direito ao ordenado por inteiro que percebião n'aquella época.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Francisco Xavier Paes Barreto.

#### DECRETO n.º 1.060 - de 4 de Julho de 1860

Autorisa o Governo para conceder aos berdeiros do fallecido Affonso José de Almeida Corte Real a remissão da parte da divida proveniente da arrematação do rinção do Saican, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Re-

solução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado para conceder aos herdeiros do fallecido Affonso José de Almeida Corte Real a remissão da parte da divida proveniente do arrendamento, que fez na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, do rinção do Saican, pertencente á Fazenda Publica, correspondente ao ultimo pagamento, vencido em quinze de Março de mil oitocentos e trinta e seis na fórma do respectivo contracto; ficando para esse effeito revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

#### DECRETO N.\* 1.061—de 4 de Julho de 1860,

Approva a pensão annual de 8648000 reis concedida por Decreto de 21 de Fevereiro de 1860, a D. Francisca Lina do Espirito Santo Coelho, repartidamente com D. Francisca Jeronima Coelho, sem prejuizo do meio soldo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Re-

solução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de oitocentos e sessenta e quatro mil réis, concedida por Decreto de 21 de Fevereiro de 1860, a D. Francisca Lina do Espirito Santo Coelho, mãi do Brigadeiro Jeronimo Francisco Coelho, repartidamente com sua filha D. Francisca Jeronima Coelho, sem prejuizo do meio soldo.
- Art.  $2.^{\circ}$  As agraciadas perceberão a pensão desde a data do referido Decreto.
- Art. 3.º São revogadas para este fim as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Seliado na Chancellaria do Imperio em 11 de Julho de 1860.—Servindo de Director Geral, João Caetano da Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Julho de 1860.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

#### DECRETO N.º1.062—de 4 de Julho de 1860.

Approva a pensão annual de 1:200\$000 concedida por Decreto de 21 de Março de 1860 a D. Antonia Luiza Horta Barboza.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Reso-

lução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de hum conto e duzentos mil réis, concedida por Decreto de 21 de Março de 1860 a D. Antonia Luiza Horta Barboza, viuva do Conselheiro Luiz Antonio Barboza, e a seus filhos.

Art. 2.º Esta pensão será paga desde a data do referido Decreto; revogadas para esse fim as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faca executar.

Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 11 de Julho de 1860.—Servindo de Director Geral, João Caetano da Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Julho de 1860.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

#### DECRETO N.º 1.063 - de 4 de Julho de 1860.

Approva a pensão annual de 2405000, concedida por Decreto de 8 de Janeiro do anno passado a D. Florinda Themica Jacques Ourique.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He approvada a pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de 8 de Janeiro do anno passado a D. Florinda Themira Jacques Ourique.

Art. 2.º A agraciada perceberá sua pensão desde a data

do referido Decreto.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faca executar.

Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Percira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranagua.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 11 de Julho de 1860.—Servindo de Director Geral, João Caetano da Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Julho de 1860.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

#### DECRETO N.º 1.064—de 7 de Julho de 1860.

Approva a pensão annual de 1:440\$000, concedida por Decreto de 27 de Setembro de 1859 a D. Anna Marcellina de Carvalho Pardal, repartidamente com D. Marianna Leopoldina de Carvalho Pardal.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de hum conto quatrocentos e quarenta mil réis, cencedida por Decreto de 27 de Setembro de 1859 a D. Ann.a Marcellina de Carvalho Pardal, viuva do Marechal do Exercito, Conselheiro de Guerra João Carlos Pardal, repartidamente com sua filha D. Marianna Leopoldina de Carvalho Pardal, sem prejuizo do meio soldo.

Art. 2.º As agraciadas perceberão a pensão desde a data

do referido Decreto.

Art. 3.º São revogadas para este fim as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1860.—Servindo de Director Geral, João Caetano da Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Julho de 1860.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

#### DECRETO N.º 1.065 — de 28 de Julho de 1860.

Approva a pensão annual de 1:080\$000 concedida por Decreto de 29 de Maio deste anno a D. Carolina Cecilia Campos de Oliveira, repartidamente com sua filha D. Adélia Carolina de Oliveira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de hum conto e oitenta mil réis, concedida por Decreto de vinte nove de Maio do corrente anno a D. Carolina Cecilia Campos de Oliveira, viuva do Chefe de Esquadra Pedro Ferreira de Oliveira, repartidamente com sua filha D. Adélia Carolina de Oliveira, sem prejuizo do meio soldo.

Art. 2.º As agraciadas perceberão a pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.º São para este fim revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Julho de mil oitoceatos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaquá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 1 de Agosto de

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Agosto de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

1860. — Josino do Nascimento Silva.

#### DECRETO N.º 1.066 — de 28 de Julho de 1860.

Approva apensão annual de 6003000 réis concedida por Decreto de 25 de Abril do corrente auno a D. Henriqueta Esmeria Nabuco e Carneiro.

Hei porbem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He approvada a pensão annual de seiscentos mil réis concedida por Decreto de 26 de Abril do corrente anno a D. Henriqueta Esmeria Nabuco e Carneiro, viuva do Conselheiro João Carneiro de Campos.

Art. 2.º A agraciada perceberá a pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Nogocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Julho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 1 de Agosto de 1860. — Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Agosto de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambaja.

# DECRETO N.º 1.067 - de 28 de Julho de 1860.

Crea huma nova Secretaria de Estado com a denominação de Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Reso-

lução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica creada huma nova Secretaria de Estado com a denominação de Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§ 1.º O respectivo Ministro e Secretario de Estado terá as mesmas honras, privilegios e vencimentos de que gozão os

actuaes Ministros.

§ 2.º Fica o Governo autorisado para distribuir pelos differentes Ministerios as attribuições que devão a cada hum

competir.

- § 3.º O Governo dará Regulamentos à referida Secretaria de Estado, empregando nella o pessoal necessario, tirado das diversas Secretarias de Estado, da Repartição Geral das Terras Publicas, e da Directoria Geral dos Correios.
- § 4.º O numero de empregados das Secretarias de Estado não poderá exceder ao actualmente existente nellas e naquellas duas Repartições, nem a somma a despender em seus vencimentos poderá exceder a que ora se despende.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Julho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Percira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 7 de Agosto de 1860. — Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Agosto de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

#### DECRETO N.º 1.068 — de 28 de Julho de 1860.

Autorisa o Governo a mandar passar cartas de naturalisação de cidadão Brasileiro a Antonio Vielra Maciel, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º He o Governo autorisado a mandar passar cartas de naturalisação de cidadão Brasileiro a Antonio Vieira Maciel, João Martins de Almeida, Roberto João Ripper Castro, Antonio José de Barros Lima, João Germano de Souza, João Pedro Pereira, Carlos Ernesto de Mesquita Falcão, João Gomes Ribeiro, Ignacio Francisco de Souza Ferraz, José Victor Coitinho Monteiro de Sá, Padre José Ribeiro Gonçalves, Manoel Maria da Silva, Joaquim Gomes Teixeira, Francisco Rodrigues Pereira Brandão, Francisco Coelho Gomes, Padre Paulino Soares, Manoel Bernardo Coelho, e Benjamin Sarah Diederich, subditos Portuguezes; ao Padre Carlos Winekler, subdito Bavaro; ao Padre Theodoro Testa Santa Maria do Presep, subdito Sardo; a José Lyra de S. Pedro, subdito Hespanhol; e ao Dr. Theodoro Raichert, subdito Prussiano.

Art. 2.º Revogão se as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Julho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 7 de Agosto de 1860.— Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Agosto de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

# DECRETO N.º 1.069—de 4 de Agosto de 1860.

Autorisa o Governo a reintegrar na praça de Aspirante a Guarda Marinha os alumnos do terceiro anno da Escola de Marinha, Luiz Barbalho Moniz Fiusa, Pedro Pinto da Veiga, Miguel Joaquim Pederneiras, Antonio Severiano Nunes e Francisco de Paula Telles de Menezes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a se-

guinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisado a reintegrar na praça de Aspirante a Guarda Marinha os alumnos do terceiro anno da Escola de Marinha, Luiz Barbalho Muniz Fiusa, Pedro Pinto da Veiga, Miguel Joaquim Pederneiras, Antonio Severiano Nunes e Francisco de Paula Telles de Menezes.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Paes Barreto.

# DECRETO N.º 1.070—de 8 de Agosto de 1860.

Autorisa o Governo para mandar matricular, e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife a Manoel de Andrade Martins Vallasques.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a se-

guinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisado a mandar matricular, e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife a Manoel de Andrade Martins Vallasques, huma vez que apresente certidão de exame de Arithmetica e Geometria, preparatorios que lhe faltão.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.
João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magesta de o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Parte 1.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Agosto de 1860.—Josino do Nascimento Silva.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

### DECRETO N.º 1.071—de 8 de Agosto de 1860.

Autorisa o Governo para mandar matricular, e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Sergio José de Oliveira Santos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisado a mandar matricular, e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Sergio José de Oliveira Santos, huma vez que apresente certidão do exame de Mathematicas, preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º Ficão para este fim revogadas quaesquer dispo-

sições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 20 de Agosto de 1860.—Josino do Nascimento Silva.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1860. — José Bonifacio Nuscentes de Azambuja.

# DECRETO N.º 1.072 —de 8 de Agosto de 1860.

Autorisa o Governo para mandar matricular e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Medicina da Côrte a José Pereira da Costa Motta.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a se-

guinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisado a mandar matricular e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Medicina da Côrte a José Pereira da Costa Motta, huma vez que apresente certidão de exame de Mathematicas, preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º Ficão revogadas para este fim quaesquer dis-

posições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Agosto de 1860.—Josino do Nascimento Silva.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1860.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

# DECRETO N.º 1.073—de 8 de Agosto de 1860.

------

Autorisa o Governo para, mediante certas condições, mandar matricular nas Faculdades do Imperio os alumnos que por motivos justificados não tiverem comparecido no prazo fixado para as matriculas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Emquanto não forem definitivamente approvados os Estatutos das Faculdades de Direito e de Medicina, o Governo, ouvidas as congregações respectivas, poderá mandar matricular os alumnos que, por motivos justificados perante as mesmas congregações, não tiverem comparecido no prozo fixado para as matriculas; com tanto que não tenha decorrido o tempo necessario para constituir faltas, que fação perder o anno.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Agosto de 1860.—Josino do Nascimento Silva.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1860.—José Benifacio Nascentes d'Azambuja.

# DECRETO N.º 1.074 - de 14 de Agosto de 1860.

Autorisa o Governo a mandar matricular e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife a João Pereira da Silva Leite.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a se-

guinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisado a mandar matricular e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife a João Pereira da Silva Leite, huma vez que apresente certidão de exame de Philosophia, preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º Ficão revogadas para este fim quaesquer dispo-

sições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Agosto de 1860.—Josino do Nascimento Silva.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1860.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

### DECRETO N.º 1.075-de 14 de Agosto de 1860.

Autorisa o Governo para mandar matricular e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife a Gonçalo de Aguiar Telles de Menezes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a se-

guinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisado a mandar matricular e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife a Goncalo de Aguiar Telles de Menezes, huma vez que apresente certidão de exame de Latim, preparatorio que the falta.

Art. 2.º Ficão revogadas para este fim quaesquer dispo-

sições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Agosto de 1860.—Josino do Nascimento Silva.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1860.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

#### DECRETO N.º 1.076—de 14 de Agosto de 1860.

Autorisa o Governo a mandar matricular e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife a Antonio Lourenço de Carvalho

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a se-

guinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisado a mandar matricular e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife a Antonio Lourenco de Carvalho Serra, huma vez que apresente certidão de exame de Philosophia e Geometria, preparatorios que lhe faltão.

Art. 2.º Ficão revogadas para este fim as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaquá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Agosto de 1860.—Josino do Nascimento Silva.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1860.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

### DECRETO N.º 1.077 — de 14 de Agosto de 1860.

Autorisa o Governo para mandar matricular, e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife a Rosiro Tavares de Almeida.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisado a mandar matricular, e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife a Rofiro Tavares de Almeida, huma vez que apresente certidão de exame de Inglez, preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º Ficão revogadas para este fim quaesquer dispo-

sições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Agosto de 1860.—Josino do Nascimento Silva.—Registrado.

Publicado na Sccretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1860.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

# DECRETO N.º 1.078-de 14 de Agosto de 1860.

Autorisa o Governo para mandar matricular e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Direito da S. Panlo a Dionisio de Oliveira Silveiro Filho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a se-

guinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisado a mandar matricular, e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo a Dionisio de Oliveira Silveiro Filho, huma vez que apresente certidão de exame de Geometria, preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º Ficão revogadas para este fim quaesquer dispo-

sições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

# João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Agosto de 1860.—Josino do Nascimento Silva.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 d. Agosto de 1860.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

-

# DECRETO N.º 1.079—de 14 de Agosto de 1860.

Autorisa o Governo a mandar matricular, e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo a Carlos Thompson Flores.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a se-

guinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisado a mandar matricular, e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo a Carlos Thompson Flores, huma vez que apresente certidão de exame de Latim, preparatorio que lhe falta.

Art. 2.º Ficão revogadas para este fim quaesquer dispo-

sições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Agosto de 1860.—Josino do Nascimento Silva.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1860.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

# DECRETO N.º 1.080-de 14 de Agosto de 1860.

Autorisa o Governo a mandar matricular, e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Medicina da Côrte a Francisco de Paula Costa Junior, e do primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife a Manoel Rodrigues de Arruda Camara.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a se-

guinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisado a mandar matricular, e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Medicina da Corte a Francisco de Paula Costa Junior, huma vez que apresente certidão de exame de Historia e Geometria, preparatorios que lhe faltão.

Art. 2.º He da mesma sorte o Governo autorisado a mandar matricular, e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife a Manoel Rodrigues de Arruda Camara, huma vez que apresente certidão de exame de Geo-

metria, preparatorio que lhe falta.

Art. 3.º Ficão para este fim revogadas quaesquer dispo-

sições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá. Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Agosto de 1860.—Josino do Nascimento Silva.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1860.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

### DECRETO N.º 1.081—de 14 de Agosto de 1860.

Autorisa o Governo a mandar matricular, e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo a Eduardo Meirelles Alves Moreira, e a Henrique Antonio Alves de Carvalho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a se-

guinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisado a mandar matricular, e admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo a Eduardo Meirelles Alves Moreira, e a Henrique Antonio Alves de Carvalho, huma vez que apresentem certidão de exame de Rhetorica, que lhes falta.

Art. 2. Ficão revogadas para este fim quaesquer dispo-

sições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Agosto de 1860.—Josino do Nascimento Silva.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negociós do Imperio em 22 de Agosto de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

### DECRETO N.º 1.082 de 18 de Agosto de 1860.

Altera a Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846; e o Decreto n.º 842 de 19 c. de Setembro de 1855, sobre eleições.

Hei por hem Sanccionar e Mandar que se execute a Reso-

lução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º A Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, e o Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855 serão observados com as seguintes alterações:

§ 1.º Nenhuma provincia dará menos de dous Deputados

á Assembléa Geral.

- § 2.º As provincias do Imperio serão divididas em districtos eleitoraes de tres Deputados cada hum. Quando porém derem só dous Deputados, ou o numero destes não fôr multiplo de tres, haverá hum ou dous districtos de dous Deputados.
- § 3.º Haverá tantos collegios eleitoraes quantas forem as cidades e villas do Imperio, com tante que nenhum delles tenhamenos de vinte eleitores. Nos Municipios porém em que se não verificar este numero, os respectivos eleitores formarão collegio com os da cidade ou villa do mesmo districto que ficar mais proxima, excepto quando distarem entre si mais de trinta legoas por terra, caso em que poderá haver collegio de menos de vinte eleitores.
  - § 4.º Os Deputados á Assembléa Geral serão eleitos por

maioria relativa de votos.

§ 5.º Não haverá supplentes de Deputados, á Assembléa Geral. No caso de morte do Deputado, opção por outro districto, ou perda do seu lugar por qualquer motivo, proce-

der-se-ha á nova eleição no respectivo districto.

§ 6.º A eleição dos membros das Assembléas provinciaes far-se-ha da mesma maneira que a dos Deputados á Assembléa Geral, ficando revogada a disposição do paragrapho dezasete do artigo primeiro do Decreto de 19 de Setembro de 1855, e distribuindo-se o numero que compete á cada provincia, nos termos do paragrapho dezaseis do mesmo artigo, pelos novos districtos, na proporção do numero de Deputados que cada hum delles eleger.

§ 7.º As disposições dos paragraphos quarto e quinto são

extensivas aos membros das Assembléas Provinciaes.

§ 8.º Nos districtos eleitoraes, que tiverem mais de hum Collegio, o Governo designará para a apuração geral dos votos a Camara Municipal da Cidade ou Villa mais importante dos mesmos districtos.

§ 9.º Os Eleitores, de que trata o paragrapho doze do artigo primeiro do Decreto de 19 de Setembro de 1853, são unicamente os do Collegio, que se reune na Cidade ouVilla, cabeça do districto eleitoral, e suas funcções limitão-se a assistir

ao acto da apuração, e reclamar contra qualquer irregularidade, que nella observem, lançando-se a reclamação na acta respectiva. Poderão porêm assistir áquelle acto, e usar do mesmo direito de reclamação os Eleitores dos demais Colle-

gios do districto.

§ 10. O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias fixarão o numero de Eleitores que deva dar cada Parochia, na razão de hum Eleitor por trinta votantes, conforme a menor das qualificações feitas nos annos de 1857, 1858 e 1859, com tanto porém que nenhuma Parochia dê menos Eleitores do que o numero approvado na actual Legislatura, nem tenha augmento maior que a metade desse numero.

Se faltar alguma das qualificações acima apontadas, regulará a menor das duas que existirem; havendo apenas huma,

esta; e na falta das tres, a do corrente anno.

\$ 11. Quando de huma ou mais Parochias se houver desmembrado territorio para se annexar a outra, ou para formar nova Parochia, esta ou aquella juntamente com as que perdêrão territorio não darão maior numero de Eleitores do que derão antes da alteração, ou quando reunidas na eleição da actual Legislatura, salvo o augmento permittido no paragrapho antecedente.

A distribuição do numero de Eleitores, que deve tocar a cada huma dellas, será feita sobre a base da qualificação an-

terior ao desmembramento.

§ 12. Nas Parochias que soffrerem alteração em seus territorios, ou que forem creadas depois da execução desta Lei, far-se-ha a distribuição do numero de seus Eleitores segundo

a regra estabelecida no paragrapho antecedente.

§ 13. As incompatibilidades estabelecidas pelo paragrapho vinte do artigo primeiro do Decreto de 19 de Setembro de 1855 comprehendem os Juizes de Orphãos, e os substitutos destes, bem como os dos funccionarios designados no mesmo Decreto, que tiverem estado no exercicio dos respectivos cargos dentro dos quatro mezes anteriores á eleição secundaria.

§ 14. A incompatibilidade dos funccionarios effectivos, a que se refere o paragrapho antecedente, e o vigesimo do artigo primeiro do Decreto de 19 de Setembro de 1855, subsiste ainda em todo o districto eleitoral, se não tiverem deixado seis mezes antes da eleição secundaria o exercicio dos respectivos cargos, em virtude de renuncia, demissão, accesso ou remoção.

§ 15. Os prazos marcados nos dous paragraphos antecedentes ficão reduzidos a tres mezes para a primeira eleição de Deputados que se fizer em virtude desta Lei; bem como nos casos da dissolução da Camara dos Deputados.

§ 16. A eleição de Eleitores da proxima Legislatura terá lugar na ultima dominga do mez de Dezembro deste anno.

Art. 2.º A organisação dos novos districtos eleitoraes se fará de conformidade com o paragrapho segundo do artigo primeiro, attendendo o Governo na annexação dos actuaes districtos, quanto fôr possivel a sua integridade e contiguidade.

Feita a divisão e designação de que tratão os paragraphos segundo, terceiro, oitavo, decimo e decimo primeiro do artigo primeiro, não poderão ser alteradas senão por Lei.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Percira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e Jaça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaqui.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Agosto de 1860. — Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Agosto de 1860. — 'osé Bonifacio Nascentes de Azambuja.

--->0<---

#### LEI N.º 1.083—de 22 de Agosto de 1860.

Contendo providencias sobre os Bancos de emissão, meio circulante e diversas Companhias e Sociedades.

Dom Pedro Segundo, Por Graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Nenhum dos Bancos creados por Decretos do Poder Executivo poderá emittir, sob a fórma de notas ou bilhetes ao portador, quantia superior ao termo médio de sua emissão operada no decurso do primeiro semestre do corrente anno, emquanto não estiver habilitado para realisar em ouro o pagamento de suas notas; excepto se, além do fundo disponível ou de garantia e das outras condições estabelecidas nos respectivos estatutos, tiver em caixa parte de seu capital equivalente ao excesso do dito termo médio de emissão, e fôr

esta parte representada por moeda de ouro ou barras do mesmo metal do toque de vinte dous quilates, ou por barras de prata de onze dinheiros na relação fixada pelo art. 3.º do Decreto n.º 1.721 de 5 de Fevereiro de 1856, com tanto que o valor destas não exceda á quarta parte do da moeda e barras de ouro.

Em quanto o Banco do Brasil não puder realisar tambem em ouro o pagamento das respectivas notas, só poderá o Governo conceder-lhe a faculdade de elevar a emissão além do duplo do fundo disponivel, nos termos do art. 1.º § 7.º da Lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853, e do art. 18 dos estatutos do mesmo Banco, quando tal concessão não lhe der o direito de emittir quantia superior ao termo inédio da emissão, calculado por trimestres desde a sua installação até o que se tiver completado em Março do corrente anno.

§ 1.º Se a emissão actual de qualquer Banco exceder os limites fixados no principio deste artigo, será elle obrigado a reduzi-la a esses limites, dentro do prazo que o Governo

determinar, nunca maior que o de seis mezes.

§ 2.º Nenhum dos Bancos creados por Decretos do Poder Executivo poderá emittir ou manter na circulação notas, bilhetes, e em geral escriptos que contenhão promessa ou obrigação de valor recebido em deposito, ou de pagamento ao portador, de quantia inferior a cincoenta mil réis na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e a vinte cinco mil réis nas outras Provincias.

Se dentro de seis mezes, contados da publicação desta Lei, o Banco do Brasil não se achar habilitado para realisar suas notas em ouro, não poderá dahi em diante conservar na circulação mais de vinte cinco por cento da sua emissão total, representados pelos referidos bilhetes de quantia inferior a cincoenta mil réis na Côrte, e vinte cinco mil réis nas Provincias.

O Governo marcará, na fórma do art. 5.º da Lei n.º 53 de 6 de Outubro de 1835, hum prazo razoavel, dentro do qual as notas ou bilhetes de taes valores deverão ser resgatados, ficando estes, desde que tiver começado o resgate ou substituição, isentos do imposto do sello respectivo. O abatimento ou valor total dos bilhetes ou notas, não resgatadas nos prazos fixados na fórma desta Lei, reverterá em beneficio dos estabelecimentos pios que o Governo designar.

§ 3.º Se no fim do prazo de hum anno, contado da publicação desta lei, os Bancos não se acharem ainda habilitados para trocar suas notas por moeda de ouro, o Governo fará restringir annualmente, em quanto não conseguirem este resultado, a somma das notas ou bilhetes em circulação, na proporção que marcará de accordo com os mesmos Bancos; não podendo esta ser no primeiro anno inferior a 3 % nem

superior a 5 %, e nos annos seguintes inferior a 6 % nem superior a 12 % da dita somma, na qual não se incluirá a que os mesmos Bancos tiverem addicionalmente emittido em virtude da excepção de que trata o principio deste artigo.

- § 4.º Será permittido aos Bancos de circulação, que actualmente se achão creados por Decretos do Poder Executivo, substituir seus titulos de garantia pelos valores mencionados na parte 1.ª deste artigo; e logo que suas notas fôrem convertiveis em moeda de ouro, á vontade do portador, poderão emittir na razão dupla dos referidos metaes ou moeda de ouro que effectivamente possuirem, dentro dos limites marcados nos seus estatutos, que por este facto ficarão desde logo alterados neste sentido.
- § 5.º Será considerado fallido o Banco de circulação que não satisfizer á vista e em moeda corrente, ou verificadas as hypotheses do pagamento previstas pelo paragrapho antecedente, em moeda de ouro, á vontade do portador, a importancia de seu bilhete ou nota apresentada ao troco; e pelo tempo da mora o portador terá direito ao juro corrente. Nas mesmas penas incorrerão os Bancos que violarem as disposições dos §§ 1.°, 2.°, 3.°, e 4.° deste artigo.

  Provado o facto por protesto ou qualquer outro modo

que produza fé, o juiz competente, a requerimento da parte. ou por denuncia do promotor publico ou de qualquer fiscal da Fazenda, ou ex-officio, procederá nos termos da Lei á

abertura e declaração da fallencia.

§ 6.º As notas dos Bancos, no caso de fallencia, serão consideradas titulos de deposito, e como taes serão classificadas e graduadas.

§ 7.º Em cada hum dos Bancos creados por Decretos do Poder Executivo haverá hum fiscal da nomeação do Go-

verno, ao qual competirá:

- 1.º Fiscalisar todas as operações do Banco e as deliberações de seu Conselho Administrativo, e da Assembléa Geral dos Accionistas, e suspender a execução das que fôrem contrarias aos estatutos e á presente Lei, dando immediatamente conta ao Governo para que este decida se devem ser ou não executadas.
- Assistir, quando julgar conveniente, ás sessões da Assembléa Geral dos Accionistas, ás do Conselho Administrativo e de suas Commissões, e dar parecer sobre qualquer materia sujeita á sua deliberação.

Assistir ao recenseamento das caixas do Banco, e

exigi-lo quando julgar conveniente.

4.º Examinar a escripturação do Banco todas as vezes

que sor a bem do interesse publico.

Este fiscal perceberá hum honorario annual, que será fixado pelo Ministro da Fazenda, e pago pelo Banco.

§ 8.º Só poderão fazer parte dos dividendos dos Bancos o Sociedades Anonymas de qualquer natureza os lucros liquidos provenientes da éperações effectivamente concluidas no respectivo semestre.

S 9.º O Governo poderá promover o resgate do papel moeda, na forma da Lei n.º 401 de 11 de Setembro de 1846, sem prejuizo da disposição do art. 2.º da Lei n.º 683

de 5 de Julho de 1853.

§ 10. Nenhum Banco, que não fôr dos actualmente estabelecidos por Decretos do Poder Executivo, Companhia ou Sociedade de qualquer natureza, commerciante ou individuo de qualquer condição, poderá emittir, sem autorisação do Poder Legislativo, notas, bilhetes, vales, papel ou titulo algum ao portador, ou com o nome deste em branco, sob pena de multa do quadruplo do seu valor, a qual recahirá integralmente tanto sobre o que emittir como sobre o portador.

Esta disposição todavia não comprehende os recibos e mandatos ao portador, passados para serem pagos na mesma praça em virtude de contas correntes, com tanto que sejão de

quantia superior a cincoenta mil réis.

Taes recibos e mandatos deverão ser apresentados no prazo de tres dias contados das respectivas datas, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o passador.

- § 11. He permittido ás Caixas Matriz e Filiaes do Banco do Brasil receber em pagamento notas dos outros Bancos de circulação existentes nos lugares em que cada huma dellas se achar assentada, e estes estabelecimentos serão obrigados a trocar semanalmente, em lugar certo, as notas que tiverem recebido huns dos outros, e a realisar os respectivos saldos em moeda corrente.
- § 12. Não poderão fazer parte do fundo disponivel ou da garantia da emissão dos Bancos as moedas de prata, nem as notas do Governo do valor de 1\$000 a 5\$000, nem notas de qualquer Banco.

O Governo desmonetisará as moedas de ouro de 5\$000. Art. 2.º Na organisação e regimen das Companhias e Sociedades Anonymas, assim civis como mercantis, observar—

se-hão as seguintes disposições;

\$ 1.° As Companhias ou Sociedades Anonymas, Nacionaes ou Estrangeiras, suas Caixas Filiaes ou Agencias, que se incorporarem ou funccionarem sem autorisação concedida por Lei ou por Decreto do Poder Executivo, e approvação de seus estatutos ou escripturas de associação, além de incorrerem na pena do art. 10 do Decreto n. 575 de 10 de Janeiro de 1849, pagarão as que tiverem capital social a multa de 1 a 5°/o do mesmo capital, e as que o não tiverem a de 1:000\$\pi\$ a 5:000\$\pi\$000, pelas quaes multas, assim como por todos os actos das referidas

Sociedades, ficão solidariamente responsaveis os socios que as organisarem ou tomerem parte em suas deliberações, direcção ou gerencia, e as pessoas que direcção ou indirec-

tamente as promovèrem.

Esta disposição he applicavel aos Monte-Pios, às Sociedades de Soccorros Mutuos, ás Caixas Economicas, e a toda e qualquer Sociedade sem firma social, administrada por mandatarios, ainda que seja beneficente. Aos Presidentes das Provincias, e na fórma dos Regulamentos do Governo, pertence a faculdade de autorisar e approvar os estatutos dos Monte-Pios e das Sociedades de Soccorros Mutuos ou de qualquer outra Associação de beneficencia estabelecidas nas Provincias, salva a disposição do art. 10 § 10 da Lei n.º16 de 12 de Agosto de 1834.

§ 2.º Emquanto por Lei não for regulada esta materia, fica dependente de autorisação legislativa especial a creação e organisação ou incorporação: 1.º, de Bancos de circulação ou de suas Caixas Filiaes e Agencias; 2.º, de Companhias que emprehenderem a construcção de estradas de ferro e canaes de navegação que servirem a mais de huma Provincia.

Esta disposição he extensiva á approvação ou confirmação dos estatutos ou escripturas de associação e prorogação do tempo de duração das referidas Companhias ou Sociedades Anonymas.

§ 3.º A autorisação e approvação de que trata o paragrapho anteredente deverá ser solicitada por intermedio do Governo, o qual, ouvida a respectiva Secção do Conselho de Estado, remetterá á Assembléa Geral os documentos e informações que julgar convenientes.

§ 4.º As disposições dos paragraphos antecedentes ficão extensivas ás reformas e modificações ou alterações dos estatutos

ou das escripturas de associação.

§ 5.º Em quanto o Governo não declarar constituida huma Companhia ou Sociedade Anonyma, não se poderá emittir, sob qualquer pretexto, titulo algum, cautela, promessa de acções, ou declaração de qualquer natureza, que possa certificar a qualidade de accionista; e ainda depois de constituida, suas acções não serão negociaveis, nem poderão ser cotadas, sem

que esteja realisado hum quarto do seu valor.

A infracção das disposições do presente paragrapho dará lugar á imposição da multa de hum a cinco comos de reis aos que emittirem, transferirem, negociarem ou cotarem acções de taes companhias ou sociedades, ou sob qualquer pretexto tomarem parte em seus actos ou transacções. Esta pena he applicavel aos que promoverem ou se encarregarem: 1., de distribuir acções de Companhias ou Sociedades Anonymas fundadas em Paizes Estrangeiros; 2.°, de promover em qualquer praça do Imperio emprestimos a favor de Governos Estrangeiros ou de Companhias estabelecidas em outros Paizes, sem autorisação do Governo Imperial, e antes do registro dos respeçtivos estatutos

ou contractos, ou servirem de intermediarios em transacções sobre

taes titulos ou accões.

6 6.º A carta de autorisação e os estatutos das Companhias e Sociedades Anonymas, depois de competentemente approvados e registrados no prazo que o Governo determinar em seus Regulamentos, serão publicados nos periodicos de maior circulação do lugar do registro, por ordem da autoridade competente, e à custa dos interessados.

Do registro dos contratos das demais Sociedades a autoridade competente mandará pelo mesmo modo publicar unicamente os nomes dos associados ou dos seus gerentes, quer as Sociedades sejão em nome collectivo, quer em commandita, a razão social.

o seu capital, objecto ou fim.

§ 7.º As disposições penaes do § 1.º deste artigo ficão extensivas ás Companhias e Sociedades referidas no mesmo paragrapho, que, estando legalmente incorporadas, ultrapassarem o circulo de suas operações traçado pelos seus estatutos, ou forem dirigidas de hum modo contrario ás condições e regras estabelecidas por elles ou pela presente Lei.

§ 8.° As Companhias ou Sociedades Anonymas especificadas no § 1.º do presente artigo, que actualmente funccionarem sem autorisação e approvação de seus estatutos ou escripturas de associação, serão obrigadas a solicita-la dentro do prazo e pela fórma que o Governo determinar em seus Regulamentos. As que o não fizerem incorrerão nas penas comminadas no dito § 1.º

§ 9.º Os gerentes ou directores das Companhias ou Sociedades Anonymas, de que trata o § 1.º deste artigo, serão obrigados a publicar e remetter ao Governo, nos prazos e pelo modo estabelecidos nos seus Regulamentos, os balanços, demonstrações e documentos que por estes forem determinados. sob pena de multa de 100% a 1:000%000 por cada falta ou omissão.

§ 10. Os Bancos não poderão emprestar sobre penhor de

suas proprias acções.

§ 11. Os directores ou membros da gerencia ou administração dos Bancos serão substituidos annualmente na quinta parte. A antiguidade, e, no caso de igual antiguidade, a sorte regulará a substituição.

§ 12. Não serão admittidos votos por procuração para a eleição de directores ou membros da gerencia ou administração

dos Bancos.

§ 13. Os directores e supplentes substituidos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno, contado do dia da sub-

stituicão.

As Caixas Economicas, como estabelecimentos de be-**§ 14.** neficencia, serão dirigidas e administradas gratuitamente por directores nomeados pelo Governo; e os bons serviços por estes prestados serão reputados relevantes em qualquer occasião e para qualquer fim.

Parte I.

1/8600

§ 15. As Caixas Economicas não poderão fazer outra operação que não seja a de receber a premio semanalmente valores não excedentes a 50\$000 por cada depositante. As quantias depositadas na mesma ou em differente Caixa por hum mesmo individuo, e que por accumulação ou por qualquer outro motivo excederem ao computo de 4:000\$000, não vencerão juros.

\$ 16. Os dinheiros recebidos pelas Caixas Economicas serão entregues, no prazo maximo de oito dias, á Estação de Fazenda que o Governo designar em cada Provincia ou Municipio, e vencerão o juro de 6 °/o desde o dia de sua entrada. Os juros serão accumulados semestralmente, e a retirada dos depositos só poderá ter lugar com prévio aviso do depositante, feito com antecedencia de oito dias pelo menos.

§ 17. As Caixas Economicas que actualmente funccionão com autorisação do Governo continuarão as operações conforme seus estatutos, podendo os fundos que não estiverem empregados em titulos da divida publica fundada ou fluctuante ter o destino determinado no paragrapho antecedente.

§ 18. A disposição do § 16 deste artigo fica extensiva aos capitaes e contribuições dos Monte-Pios e das Sociedades de

Soccorros Mutuos que o requererem.

\$ 19. Os Montes de Soccorro não poderão fazer outras operações senão as de emprestimos de dinheiro sobre penhor, pela taxa de juro que o Governo annualmente fixar, e a prazo nunca maior de nove mezes. Os fundos destes estabelecimentos para tal fim poderão consistir no producto de subscripções, doações e legados de particulares, ou poderão ser fornecidos por emprestimo do Governo, quando este o julgar conveniente, pela importancia depositada nos cofres publicos na forma dos \$\$ 16, 17 e 18 deste artigo, ou por particulares a titulo benefico ou oneroso.

\$ 20. Os lucros realisados pelos Montes de Soccorro creados em virtude da presente Lei, deduzidos os juros dos fundos fornecidos por emprestimo na fórma do paragrapho antecedente, farão parte do seu capital; e logo que este seja sufficiente para suas operações, poderão ser applicados aneualmento ás despezas dos estabelecimentos pios que o Governo designar.

§ 21. Os dinheiros recebidos em virtude dos §§ 16, 17 e 18 deste artigo, que não tiverem a applicação autorisada pelo § 19, serão empregados nas operações de amortização da divida publica fundada, ou nas despezas ordinarias do Estado,

sendo escripturados como deposito.

§ 22. As Caixas Economicas, os Monte-Pios eu de Soccorro, e as Seciedades de Soccorros Mutuos, creados em virtude da presente Lei, ficão isentos do imposto do sello, e terão a faculdade de aceitar doações e legados.

\$ 23. As Sociedades de qualquer especie, e os individuos que estabelecerem casas de emprestimo sobre penhores sem

autorisação, ou que tendo-a obtido não tiverem escripturação regular na fórma que estabelecerem os Regulamentos do Governo, ficão sujeitôs, além das penas comminadas no § 1.º deste artigo, e das em que incorrerem em virtude do Codigo Criminal, á de prisão simples de dous a seis mezes, que será im-

posta pela competente autoridade policial.

§ 24. As transacções e transferencias de acções de Companhias e Sociedades Anonymas, e dos titulos da divida publica, e de quaesquer outros que admittão cotação, só poderão ter lugar por intermedio dos respectivos corretores, sob pena de nullidade, além das que forem applicaveis a taes actos em virtude dos respectivos Regulamentos, salvo as disposições dos tratados em vigor.

Art. 3.º O Governo fica autorisado para fazer as despezas necessarias para substituição da actual moeda de cobre em circulação, por outra de nova especie, debaixo das seguintes

bases:

1.ª O valor nominal de cada peça não poderá exceder a 10 % sobre a importancia das despezas de sua liga e fabrico.

2.ª Só serão obrigatorios os pagamentos na nova moeda até o valor da minima moeda de prata, a qual será de 500 rs., logo que o Governo tenha desmonetisado a de 200 rs., para o que fica autorisado.

3.ª O Governo não só marcará em seus Regulamentos os prazos e modo da substituição da moeda de cobre, mas tambem determinará a qualidade da liga da nova moeda, seu peso, valor, diametro e typo.

4.ª A moeda de cobre substituída será inutilisada e ven-

dida como sizalha.

5.ª A actual mocda de cobre que não fôr levada ao troco nos prazos que o Governo designar ficará sujeita ás disposições do art. 10 da Lei n.º 53 de 6 de Outubro de 1835.

Art. 4.º O Governo só poderá permittir o cunho da prata dos particulares em caso de necessidade, devendo a senho-

riagem pertencer à Fazenda Publica.

Art. 5.° O Governo fica igualmente autorisado não só para conceder, aos accionistas das estradas de ferro que gozão da garantia do juro, a permuta de suas acções por apolices da divida publica interna de  $6^{\circ}/_{\circ}$  ao par, ou por titulos da divida publica externa de  $4^{\circ}/_{\circ}$  ao par, se os ditos accionistas entrarem effectivamente no Thesouro com a quantia necessaria para preencher o valor nominal das mesmas acções, mas tambem para realisar a dita permuta por qualquer outro meio que não seja menos favoravel aos interesses do Estado.

A somma proveniente da primeira das indicadas operações terá a applicação que lhe fôr dada nas Leis do Orçamento.

Art. 6.º As multas de que trata a presente Lei, salva a disposição do § 23 do art. 2.º, serão impostas administrativamente.

Metade do seu producto será applicada em beneficio do Monte de Soccorro do lugar mais proximo, ou, na sua falta, de qualquer outro estabelecimento pio; e a outra metade será dividida entre os empregados ou pessoas que promoverem a

sua imposição ou derem noticia da infracção.

3:2//

Art. 7.º O Governo nos Regulamentos que expedir para a boa execução desta Lei poderá impôr multas de 1003 até 1:000\$000, e de accordo com as presentes disposições deter-Seg 8, minará as condições necessarlas para a organisação e incorporação das Companhias e Sociedades Anonymas e dos estabelecimentos de que tratão o art. 1.º e os \$\\$\ 1.\cdot\\$\ 1.\cdot\ Acces 20 do art. 2.º desta Lei, sua inspecção e exames, os casos e a fórma da suspensão ou dissolução dellas, e o que fôr necessario para exercicio das funcções de corretor e regularidade de seus actos.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte dous de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Inde-

pendencia e do Imperio.

### IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Carta de Lei pela qual V. M. I. manda executar o Decreto da Assemblea Geral Legislativa, que houve por bem sanccionar, contendo providencias sobre os Bancos de emissão, meio circulante e diversas Companhias e Sociedades.

Para V. M. I. ver.

Carlos Augusto de Sá, a fez.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 23 de Agosto do 1860.—Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 25 de Agosto de 1860.—José Severiano da Rocha.

Registrada a fl. 58 do Livro das Cartas de Leis e Decretos do Poder Legislativo em 25 de Agosto de 1860.—José Francisco de Souza Bracarense.

# DECRETO N.º 1.084 — de 22 de Agosto de 1860.

Approva a pensão annual de 240,000 reis concedida por Decreto de 20 de Fevereiro deste anno ao Guarda Nacional Ubaldo da Silva Brandão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Re-

solução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de 20 de Fevereiro de 1860 ao Guarda Nacional da segunda companhia de Artilharia da Côrte, Ubaldo da Silva Brandão.

Art. 2.º Esta pensão será paga desde a data do referido

Decreto; revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Agosto de mil oitocentos e sessenta trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Agosto de 1860. — Josino do Nascimento e Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

# DECRETO N.º 1.085 — de 22 de Agosto de 1860.

Approva a pensão annual de 1:000\$000 reis concedida por Decreto de 24 de Dezembro de 1859 á Viscondessa de Geyana.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de hum conto de réis concedida por Decreto de 24 de Dezembro de 1859 á Viscondessa de Goyana.

Art. 2.º Esta pensão será paga desde a data do referido Decreto; gevogadas para este fim as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Agosto de mil ottocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Agosto de 1860. — Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

### DECRETO N.º 1.086—de 22 de Agosto de 1860.

\_\_\_

Autorisa o Governo a mandar matricular na Faculdade de Medicina da Bahia a Thomaz Lourenço da Silva Pinto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

- Art. 1.º He o Governo autorisado a mandar matricular na Faculdade de Medicina da Bahia a Thomaz Lourenço da Silva Pinto, levando-se-lhe em conta os exames de preparatorios feitos na Faculdade de Direito do Recife.
- Art. 2.º Ficão revogadas para esse fim quaesquer disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte, dous de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Agosto de 1860. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1860.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

### DECRETO N.º 1.087—de 22 de Agosto de 1860.

Autorisa o Governo a mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo a Pedro Luiz Rodrigues Horta, e Miguel Figueiroa de Faria; e no segundo anno da Faculdade de Direito do Recife a Ernesto Julio Bandeira de Mello, se for approvado nas materias do primeiro.

Hei por bem Sanccionar e mandar que se execute a seguinte

Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisado a mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo a Pedro Luiz Rodrigues Horta, e Miguel Figueiróa de Faria, que frequentão como ouvintes, satisfazendo este préviamente o exame de preparatorios que lhe falta.

Art. 2.º He tambem autorisado o Governo a mandar admittir a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife, e sendo approvado, à matricula do segundo anno, que frequenta como ouvinte, e ao respectivo exame, mostrando-se para isso habilitado na fórma dos Estatutos, a Ernesto Julio Bandeira de Mello.

Art. 3." Ficão revogadas para esse fim quaesquer dis-

posições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Agosto de 1860. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja,

### DECRETO N.º 1.088—de 22 de Agosto de 1860.

Autorisa o Governo a mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a Fabio Sizino Bastos da Silva, e Ezequiel Alfredo dos Sautos Ribeiro, e no primeiro anno da Faculdade de Medicina da Baltia a Marcos Autonio Monteiro da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte

Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisado a mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a Fabio Sizino Bastos da Silva, e Ezequiel Alfredo dos Santos Ribeiro, sendo préviamente approvado, no exame de historia que lhes falta: e no primeiro anno da Feculdade de Medicina da Bahia a Marcos Antonio Monteiro da Silva, levando-se-lhe em conta os exames de preparatorios que fez, não obstante o lapso de tempo exigido para sua validade; e á exame das materias do dito anno, huma vez que se mostrem habilitados na fórma dos respectivos Estatutos.

Art. 2.º Ficão revogadas para esse fim quaesquer dis-

posições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Agosto de 1860.—Josino do Nascimento Silva.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja

# DECRETO N. 1.089 - de 29 de Agosto de 1860.

Approva a pensão annual de 1:4408000 réis, concedida por Decreto de 11 de Julho do corrente anno á Baroneza da Victoria, repartidamente com sua filha D. Olympia de Gusmão Coelho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He approvada a pensão annual de hum conto quatrocentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de 11

de Julho de corrente anno à Baroneza da Victoria, repartidamente com sua filha D. Olympia de Gusmão Coelho, sem prejuizo do meio soldo, percebendo as agraciadas a mencionada pensão desde a data do Decreto que a concedeu.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

# Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

# João de Almeida Pereira Filho.

# João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na chancellaria do Imperio em 1 de Setembro de 1860. — Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Setembro de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

#### DECRETO N. 1.090— do 1.º de Setembro de 1860.

Providencia sobre o processo nos crimes de furto de gado vaccum, cavallar, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Re-

solução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º Os crimes de furto de gado vaceum e cavallar, nos campos e pastos das fazendas de criação ou cultura, são casos de denuncia, e no seu processo e julgamento se observará o mesmo que acerca de outros crimes se acha estabelecido em a Lei numero quinhentos e sessenta de dous de Julho, de mil oitocentos e cincoenta, e Regulamento numero setecentos e sete de nove de Outubro do mesmo anno.
- Art. 2.º Tambem terá lugar o procedimento official da Justica nos crimes seguintes:
- § 1.º Destruição e damnificação de aqueductos e mais obras publicas, assim como particulares, franqueadas ao uso publico.

S 2.º Furto e damno de cousas pertencentes á Fazenda Publica.

Parte 1.

§ 3.º Injurias e calumnias não impressas, ameaças, ferimentos, offensas ou violencias qualificadas criminosas por lei, contra empregados publicos, sómente em actos de exercicio de suas funcções, quer o delinquente seja preso em flagrante, quer não.

Art. 3.º Ficão revogadas as Leis de seis de Junho e vinte e seis de Outubro de mil oitocentos e trinta e hum e mais dis-

posições em contrario.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaquá.

DECRETO N. 1.091-do 1.º de Setembro de 1860.

Eleva a 1:2008000 réis a pensão annual de 6008000 réis concedida por Decreto de 5 de Janeiro de 1828 ao Tenente Coronel Francisco Xavier de Barros Galyão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Ait. 1.º A pensão de seiscentos mil réis annuaes concedida por Decreto de cinco de Janeiro de mil oitocentos e vinte oito ao Tenente Coronel Francisco Xavier de Barros Galvão, he elevada a hum conto e duzentos mil réis de conformidade com o Decreto de dezoito de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e nove.

Art. 2.º O agraciado perceberá o accrescimo da referida

pensão desde a data do Decreto que a concedeu.

Art. 3.º Fição revogadas quaesquer disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 6 de Setembro de 1860.—Josino do Nacimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1869.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

### DECRETO N. 1.092 — do 1.º de Setembro de 1860.

Designa a antiguidade que devem contar os Officiaes da Armada, e do Corpo de Fazenda, que tiverem servido, por nomeações provisorias, nos Navios de Guerra, como Praticantes, Pilotos, Pilotos Eserivães ou em qualquer outra praça.

Hei por bem Sanceionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º Os Officiaes da Armada, e os do respectivo Corpo de Fazenda, que tiverem effectivamente servido á bordo dos Navios de Guerra Nacionaes, como Praticantes, Pilotos, Pilotos Escrivães, ou em qualquer outra praça, em virtude de nomeações provisorias, e dependentes de confirmação da Secretaria de Estado, ou Quartel General da Marinha, contarão suas antiguidades desde a data das referidas nomeações.
  - Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Paes Barreto.

DECRETO N. 1.093—de 3 de Setembro de 1860.

Dispensa as Leis de Amortisação em favor do Hospital Portuguez, erecto na Cidade do Recife.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

- Art. 1.º São dispensadas em favor do Hospital Portuguez, erecto na Cidade do Recife da Provincia de Pernambuco, as Leis de amortisação, afim de que possa elle possuir o predio, em que funcciona na dita Cidade, bem como para obter quaesquer outros, não excedendo o valor destes a duzentos contos de réis, que serão convertidos em Apolices da divida publica inalienaveis, no prazo que fôr fixado pelo Governo.
  - Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesonro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 1.094 — de 5 de Setembro de 1860.

---

Manda contar na aposentadoria concedida a Antonio Teixeira Alves diversas épocas como tempo de serviço.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Reso-

lução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Governo mandará contar ao Solicitador dos Feitos da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, Antonio Teixeira Alves, aposentado por Decreto de vinte dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, o tempo de serviço autorisado pela Provisão da Junta da Fazenda de onze de Junho de mil oitocentos e vinte dous, o tempo de serviço gratuito prestado á requisição dos Fiscaes desde mil oitocentos e trinta e tres até mil oitocentos e quarenta e dous, quando foi novamente nomeado, e o tempo em que esteve sem exercício em virtude da demissão, que foi seguida da reintegração em Junho de mil oitocentos e quarenta e nove, afim de se fixar o seu vencimento em relação aos annos de serviço que se liquidarem em conformidade com o Decreto de vinte de Novembro de mil oitocentos e cincoenta.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

### DECRETO N. 1.095 - de 10 de Setembro de 1860.

Autorisa o Governo a reformar a Tabella das maiorias dos Officiaes combatentes da Armada Nacional.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He o Governo autorisado a reformar a Tabella das maiorias dos Officiaes combatentes da Armada Nacional, podendo exceder os creditos votados até cem contos de réis.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Paes Barreto.

### DECRETO N. 1.096 — de 10 de Setembro de 1860.

-

Regula os direitos civis e políticos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, cujos pais não estiverem em serviço de sua nação, e das estrangeiras que casarem com Brasileiros, e das Brasileiras que casarem com estrangeiros.

Hei por bom, Sanccionar e Mandar que se execute a Resqlução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º O direito que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros ahi residentes sem ser por serviço de sua nação poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a majoridade sómente e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo art. 6.º da Constituição. Logo que estes filhos chegarem á maioridade entrarão no exercicio dos direitos de cidadãos brasileiros, sujeitos ás respectivas obrigações na fórma da Constituição e das Leis.
- Art. 2.º A estrangeira, que casar com Brasileiro, seguirá a condição do marido; e semelhantemente a Brasileira que casar com estrangeiro, seguirá a condição deste. Se a Brasileira enviuvar, recobrará sua condição brasileira, huma vez que declare que quer fixar domicilio no Imperio.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 14 de Setembro de 1860. — Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

#### DECRETO N. 1.097—de 10 de Setembro de 1860.

Autorisa o Governo a mandar passar Cartas de naturalisação a Autonio Maximiano de Figueiredo, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Re-

solução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisado para mandar passar Cartas de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes, Antonio Maximiano de Figueiredo, José Maria Ferreira Pastor, Antonio José Alves, Padre Candido Cypriano da Rocha Couto, José Rodrigues Tigre, João de Assis Bastos, Joaquim Antonio do Soccorro, Manoel José de Moura, Carlos Antonio de Castro Paes, João Antonio Munhós, Manoel Marques Dias, Antonio de Oliveira Alhodos, Domingos Claudino da Silva, João Gaspar de Oliveira, Pedro Soares Diamante, Frederico Fernandes Paes, e João da Silva Moraes, residentes na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro; Padre Antonio da Cunha Lima, Antonio de Souza Dias, Padre Antonio Guedes de Assis, Padre José Vasques Gonçalves, Manoel Martins da Silva, Padre Manoel Ignacio Monteiro, José Vicente, e Padre Bernardo Barboza de Andrade Pinto Brandão, residentes na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Ernesto Cyrillo do Amaral Rego, e Hilario Maia da Rocha, residentes na Provincia de Santa Catharina; José Joaquim Lourenço, Manoel da Fraga Santos, Francisco Marques Fernandes da Silva, Francisco José de Oliveira Machado, Padres Manoel José Rodrigues Torres, e José Bento da Costa, residentes na Provincia de Minas-Geraes; Francisco Martins de Jesus, José Antonio Vicira de Faria, e Matheus Ferreira da Silva, residentes na Provincia do Espirito Santo:

João Augusto da Camara, residente na Provincia de Sergipe; João Pereira Vianna, residente na Provincia das Alagóas; Padre Thomaz Coelho Estima, residente na Provincia da Parahyba; Antonio Pinto Teixeira, residente na Provincia do Ceará; Joaquim Pinto de Moura, residente na Provincia do Piauhy; Antonio Maria da Costa e Silva, José Francisco de Azevedo, Manoel Alves Leite, Joaquim José Videira, José da Rocha Prado, Estacio Manoel de Faria, e Manoel Antonio Gomes Ribeiro, residentes na Provincia do Maranhão; Antonio da Cunha Mendes, e José Ferreira Vaz de Carvalho, residentes na Provincia do Grão-Pará; e Manoel José Gomes, engajado no serviço da Armada.

Art. 2.º He tambem o Governo autorisado para mandar passar Cartas de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Francezes, Fernando Etchelarne, engajado no serviço da Armada, René Joseph Avrignon, engajado no serviço do Exercito, Carlos Philipp Garçon Rivière, Engenheiro Civil, residente nesta Côrte, e o Padre Antonio Francisco Maranink, residente na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; aos subditos Hespanhóes, Padres Domingos Rodrigues, e José Valles de S. Fernando, residentes na mesma Provincia; aos Allemães, João Roberto Lehmann, Izidoro Paulo de Oliveira, Rodolpho Schneider, engajado no serviço do Exercito, e Christiano Eduardo William Walker, residente na mesma Provincia; ao subdito Austriaco, Pedro Tabachi, residente na Provincia do Espírito Santo; ao subdito da Confederação Helvetica, Herman Thyler, e ao Italiano, Januario Sequitini, residentes na Provincia de Minas Geraes; ao subdito Oriental, Antonio Bento Cassal, e ao subdito Inglez John Me Geniti, residentes na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Bernardino Guastavino, subdito Argentino, engajado no serviço da Armada, e Joaquim Oscar Elster, subdito Dinamarquez, residente na Provincia da Bahia.

Art. 3.º Fica para este fim dispensada a disposição do art. 1.º do Decreto n.º 291 de 30 de Agosto de 1843.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 14 de Setembro de 1860.—Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

### DECRETO N.º 1.098—de 18 de Setembro de 1860.

Manda continuar em vigor para a proxima Legislatura o Decreto n. 672 de 13 de Setembro de 1852, que marca o subsidio, e a indemnisação para as despezas da viagem de vinda de volta dos Deputados.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Reso-

lução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Continúa em vigor durante a proxima Legislatura o Decreto n. 672 de 13 de Setembro de 1852, que marca o subsidio, e a indemnisação para as despezas da viagem de vinda e volta dos Deputados.

Esta indemnisação não poderá verificar-se senão no caso

de effectuar-se a viagem.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 22 Setembro de 1860.—Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios Imperio em 29 de Setembro de 1860,—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

### LEI N. 1.099 — de 18 de Setembro de 1860.

Prohibe as loterias e rifas de qualquer especie, não autorisadas por Lei, e dá faculdade ao Governo para conceder loterias.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos e Unanime Aeclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficão prohibidas as loterias e rifas de qualquer especie não autorisadas por Lei, ainda que corrão annexas

á qualquer outra autorisada, sob pena de prisão simples de dous á seis mezos, perda de todos os bens e valores sobre que versarem, ou forem necessarios para seu curso, e de multa igual a metade do valor dos bilhetes distribuidos.

§ 1.º Será reputada loteria, ou rifa a venda de bens, mercadorias, ou objectos de qualquer natureza que se prometter ou effectuar por meio de sorte; toda e qualquer operação em que houver promessa de premio ou de beneficio dependente de sorte.

§ 2.º Nas penas deste artigo incorrerão:

- 1.º Os autores, emprehendedores, ou agentes de loterias ou rifas.
- 2.º Os que distribuirem, passarem ou venderem bilhetes de loterias, ou rifas.

3.º Os que por avisos, annuncios, ou por outro qualquer

meio promoverem o seu curso, e extracção.

§ 3.º O producto dos bens, valores e multas de que trata o presente artigo, deduzidos cincoenta por cento da sua importancia á favor da pessoa ou Empregado que der noticia da infracção, ou promover sua repressão, será applicado ás despezas dos Estabelecimentos pios que o Governo designar.

§ 4.º Contra os infractores se procederá na fórma determinado pela Legislação em vigor sobre os delictos policiaes.

- Art. 2. Fica competindo ao Governo a faculdade de conceder loterias, e revogada a Lei de 6 de Junho de 1831; observando-se sobre este objecto as seguintes disposições:
- § 1.º Emquanto senão extrahirem todas as loterias concedidas até hoje, nenhuma outra o será pelo Governo, podendo este restringir o numero dellas, modificar as clausulas da concessão, e até annulla-la, quando tenha cessado, ou se tenha modificado o objecto da mesina concessão.
- § 2.º Verificada a hypothese do paragrapho antecedente, não poderá o Governo conceder mais de cincounta e seis loterias annualmente.
- \$ 3.0 Continuarão a ser extrahidas em cada anno, sem limitação de tempo, as loterias concedidas com esta clausula pela Legislação vigente em beneficio de diversos Estabelecimentos pios, e outros que são por esta fórma auxiliados.

§ 4.º O Governo sómente poderá conceder loterias em favor de Estabelecimentos pios de utilidade geral, e para construc-

ção e reparos de Igrejas Matrizes.

\$ 5.º A concessão das loterias será feita por via de Decreto expedido pelo Ministerio da Fazenda, competindo áquelle a cuja Repartição estiver sujeito o Estabelecimento, em favor do qual forem concedidas, a fiscalisação immediata do emprego do producto dellas, e ao da Fazenda a guarda do dinheiro, em quanto não for empregado, e bem assim a tomada das respectivas contas, tanto do Thesoureiro das loterias, como dos agraciados.

Parte 1.

§ 6.º O Governo não poderá conceder loterias para a construcção e reparo de obras, sem que lhe sejão presentes, e por elle approvados, o plano das mesmas obras, e o orçamento da

despeza que devão custar.

§ 7.º Não será entregue aos agraciados o producto de cada loteria, ou parte delle, sem terem apresentado no Thesouro Nacional a demonstração da applicação das sommas que hoverem anteriormente recebido; devendo prestar fiança nos casos e pela forma determinados nos Regulamentos do Governo.

§ 8.º A designação da ordem, segundo a qual serão extrahidas as loterias em cada anno, deverá ser feita logo no principio delle, por meio de Decreto expedido pelo Ministerio da

Fazenda, á que fica sujeita a Thesouraria das loterias.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em desoito de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Indepen-

dencia e do Imperio.

# IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

João de Almeida Pereira Filho.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, prohibindo as loterias e rifas de qualquer especie não autorisadas por Lei, e dando faculdade ao Governo para conceder loterias.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Feliciano França, a fez.

João Lustosa da Cunha Paranagua.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 22 de Setembro de 1860.

Josino do Nacimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Outubro de 1860.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

#### LEI N. 1.100—de 18 de Setembro de 1860.

Fixa a Força Naval para o auno financeiro de 1861 a 1862.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos è Unanime Acclamação dos Povos, Impererador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral Legislativa Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

- Art. 1.º A Força Naval para o anno financeiro, que ha de correr do 1.º de Julho de 1861 ao ultimo de Junho de 1862, constará:
- § 1.º Dos Officiaes da Armada, e das demais classes, que for preciso embarcar, conforme as lotações dos Navios e Estado Maior das Divisões Navaes.
- § 2.º Em circumstancias ordinarias, de 3.000 praças de Marinhagem e de pret dos Corpos de Marinha, embarcadas em Navios armados e transportes, e de 5.000, em circumstancias extraordinarias.
- § 3.º Do Corpo de Imperiaes Marinheiros, das Companhias de Aprendizes Marinheiros creadas pelas Leis anteriores, do Batalhão Naval, e das Companhias de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato-Grosso; continuando a autorisação para eleva-los ao seu estado completo.
- Art. 2.º A força acima mencionada será preenchida pelos meios autorisados no art. 4.º da Lei n.º 613 de 21 de Agosto de 1851.
- Art. 3.º Os Alumnos externos da Escola de Marinha, que obtiverem approvação nos tres annos do respectivo curso, e se houverem distinguido por seu bom comportamento, poderão ser admittidos no serviço da Armada como Guardas-Marinhas, huma vez que se sujeitem ás condições estabelecidas para os Alumnos internos no Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.163 do 1.º de Maio de 1858.
- Art. 4.º Os Officiaes da Armada, que forem transferidos para a 2.º classe, nos termos do art. 2.º, § 1.º n.º 2 do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, e nessa classe se conservarem por mais de hum anno, não contarão de então por diante a antiguidade do posto.
- Art. 5.º Fica revogado o art. 141 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.163 do 1.º de Maio de 1858.

Art. 6.º O Governo he autorisado:

§ 1.º Para crear mais duas Companhias de Aprendizes Marinheiros nas Provincias, onde julgar conveniente.

§ 2.º Para alterar os Regulamentos da Contadoria e Intendencia da Marinha, afim de harmonisar suas disposições com as do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, não

augmentando o pessoal ora existente nessas estações, nem elevando os vencimentos dos respectivos Empregados, além dos que percebem, os de igual categoria do Thesouro Nacional. Esta disposição só terá vigor até á proxima Sessão Legislativa.

- Art. 7.º As disposições da presente Lei terão execução desde a sua promulgação, e são permanentes as dos arts. 3.º e 4.º
- Art. 8.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario. Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

#### IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

#### Francisco Xavier Paes Barreto.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos e sessenta e hum até o ultimo de Junho de mil oitocentos e sessenta e dous.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Hermenegildo da Cunha Ribeiro Feijó, a fez.

# João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 22 de Setembro de 1360.—Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 24 de Setembro de 1860. —Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a fl. 2 do Livro competente. Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 21 de Setembro de 1860.—

Jouquim Maria de Souza.

#### LEI N. 1.101—de 20 de Setembro de 1860.

#### Fixa as Forças de Terra para o anno financeiro de 1861-1862.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos e Unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nos queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As Forças de Terra para o anno financeiro de

1861—1862 constarão.

- \$ 1.° Dos Officiaes dos Corpos moveis e de guarnição, da Repartição Ecclesiastica, e dos Corpos de Saude, do Estado Maior de 1.ª e 2.ª Classe, de Engenheiros, e do Estado Maior General.
- § 2.º De 18,000 praças de pret de linha em circumstancias ordinarias, e de 25,000 em circumstancias extraordinarias.
- Art. 2.º As forças fixadas para circumstancias ordinarias serão divididas em 12.000 praças de pret dos Corpos moveis e 6.000 dos Corpos de guarnição fixa. A 1.ª Classe comprehende o Batalhão de Engenheiros e os corpos moveis de artilharia, Cavallaria e Infantaria, e a 2.ª a força de Artifices, os Corpos de guarnição, as Companhias fixas e as de Pedestres.
- Art. 3.º O Governo organisará a 2.º Classe da força como mais conveniente for ao serviço publico, e a distribuirá segundo as exigencias do mesmo serviço.

Art. 4.º As forças fixadas no art. 1.º serão completadas por engajamento voluntario, e pelo recrutamento nos termos

das disposições que existirem.

guintes disposições.

- S Unico. Os estrangeiros que estiverem nas circumstancias da Lei, e se quizerem contractar para servir no exercito, gozarão das mesmas vantagens pecuniarias que os nacionaes. Depois de 2 annos de serviço sem nota poderão ser naturalisados cidadãos brasileiros, dispensadas as formalidades exegidas na Lei de 23 de Outubro de 1832; sendo a carta de naturalisação isenta de quaesquer despezas ou emolumentos. Fica subentendido que nos Corpos de mais de 4 Companhias não serão admittidos mais de 100 estrangeiros, nos de menos de 4 Companhias até 50, e nas Companhias avulsas nunca mais da terça parte da força no estado completo.
- Art. 5. A respeito dos individuos que assentarem praça voluntariamente, ou que forem recrutados, terão lugar as se-

§ 1.º Os voluntarios servirão por 6 annos, e os recrutados por 9.

\$ 2.º Os voluntarios, além da gratificação diaria igual ao soldo inteiro, ou ao meio soldo da 1.º praça, emquanto forem

praças de pret, conforme tiverem, ou não servido no Exercito o tempo marcado na Lei, perceberão como premio de engajamento huma gratificação que não exceda a 400\$000 réis, e quando obtiverem escusa, o Governo lhes concederá nas colonias militares, ou de nacionaes que se estabelecerem, hum prazo de terras de 22,500 braças quadradas.

- § 3.º Além do crime de deserção, qualquer outro que importe a condemnação por tempo superior a seis mezes de prisão, fará perder ás praças de pret as vantagens de voluntario.
- § 4.º Os recrutados poderão dar substitutos idoneos, c quando estes não sejão considerados taes pelo Governo, terá lugar a substituição mediante a quantia de 600\$000, que entrará para os cofres publicos para se applicar ao ajuste de voluntarios.
- Art. 6.º O Governo fica autorisado para destacar até 5,000 praças da Guarda Nacional em circumstancias extraordinarias.
  - Art. 7.º Fica revogado o art. 26 do Regulamento n.º 772
- de 31 de Marco de 1851.
- Art. 8.º Os Officiaes do Exercito que forem transferidos para a 2.ª Classe nos termos do art. 2.º, § 1.º n. 2 do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, e nessa classe se conservarem por mais de hum anno, não contarão de então por diante antiguidade de posto.
  - Art. 9.º O Governo fica autorisado:
- 1.º Para reformar a Contadoria geral da Guerra, Pagadoria das Tropas, Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos, e os Conselhos Administrativos para fornecimento dos Arsenaes não augmentando o pessoal ora existente nessas Estações, nem elevando os ordenados dos respectivos Empregados além dos que percebem os de igual categoria do Thesouro Nacional, e dos Arsenaes de Marinha segundo a natureza daquellas Repartições. Esta disposição só terá vigor até a primeira sessão Legislativa
- 2.º Para alterar o Regulamento organico do Corpo de Saude do Exercito, reduzindo o pessoal administrativo dos Hospitaes e Enfermarias militares, bem como o dos alumnos pensionistas, elevando o quadro dos 1.º¹ e 2.º⁵ Cirurgiões e Pharmaceuticos, com tanto, porém, que este augmento não exceda a 10 na 1.² classe, a 30 na 2.², e a 12 na 3.²
- Art. 10. As disposições da presente Lei terão execução desde a sua promulgação; e são permanentes os arts. 7.º e 8.º
- Art. 11. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negotios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte dias do mez de Setembro de mil oitocentos e sessenta trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

### IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Sebastião do Rego Barros.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de Terra para o anno financeiro de 1861—1862.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros, a fez.

João Lustosa da Cunha Paranaqua.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 22 de Setembro de 1860.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 28 de Setembro de 1860.

Libanio Augusto da Cunha Mattos.

Registrada a fl. 187 do Liv. n. 3 de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1860.

Guilherme Candido Bellegarde.

DECRETO N. 1.102—de 21 de Setembro de 1860.

Autorisa o Governo para mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro a Serafim Francisco de Carvalho, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He o Governo autorisado para mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Serafim Francisco de Carvalho, Antonio Francisco Pinto de Souza, Antonio José de Sampaio, João de Assis e Brito, Manoel José Vieira Mourão Braga, José Joaquim Barboza Araujo, Antonio da Silva Ferreira, e José Carlos de Mello Barreto, residentes nesta Côrte; José Cactano Monteiro, José Coelho de Miranda, e Urbino José Fernandes de Castro, residentes na Provincia do Piauhy; Caetano José do Amaral, Antonio Augusto Bezerra Paes, e Luiz Antonio de Moraes, residentes na Provincia de S Paulo: José Joaquim Fiuza da Rocha, e José Venancio da Costa, residentes na Provincia de Minas Geraes; Manoel Joaquim Moreira, e José Augusto de Abranches, residentes na Provincia da Bahia; José Maria de Oliveira, Gervasio José da Silva Braga, e José Joaquim Rodrigues Cabral, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Joaquim José Fernandes Pedroza, Francisco Antonio de Oliveira, Padre José Antonio de Almeida e Silva, Joaquim de Almeida Vidal, Salvador Martins do Espirito Santo, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; João da Silva Serra, Padre José Godinho, e Manocl da Silva Sardinha, residentes na Provincia do Maranhão; Alexandre Ferreira Guimarães, residente na Provincia das Alagôas; José Pimentel Tavares, José Bartholomeu Côrrea, e Joaquim Ribeiro dos Santos.

Art. 2.º He tambem o Governo autorisado para mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito Prussiano Augusto Leidler, engajado no serviço do Exercito; ao subdito Dinamarquez Adolpho Jorge Guilherme Hamann, residente nesta Côrte; ao subdito Allemão João Kaltchaman, residente na Provincia da Bahia; e ao subdito Francez André Adolphe Daux.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranagua.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Setembro de 1860.—Josino do Nacimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Outubro de 1860.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

### DECRETO N. 1.103—de 21 de Setembro de 1860.

Approva a pensão annual de 4808000 réis, concedida a D. Maria Carlota Leitão Bandeira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Re-

solução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de quatrocentos e oitenta mil réis concedida a D. Maria Carlota Leitão Bandeira, sem prejuizo do meio soldo a que possa ter direito, e percebendo a agraciada a pensão da data do Decreto que lh'a conferio.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Setembro de 1860.—Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Outubro de 1860.—Jasé Bonifacio Nascentes de Azambuja.

#### DECRETO N. 1.104—de 21 de Setembro de 1860.

Approva a pensão mensal de 12\$000 réis concedida por Decreto de 23 de Setembro do anno passado a Paulino Gomes da Paixão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Reso-

lução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He approvada a pensão de doze mil réis mensaes, concedida por Decreto de vinte tres de Setembro do anno passado a Paulino Gomes da Paixão, praça reformada do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 2.º O agraciado perceberá a referida pensão desde a

data do mesmo Decreto.

Art. 3.0 Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Fitho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em vinte hum de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Setembro de 1860.—Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Outubro de 1860.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

### DECRETO N. 1.105—de 21 de Setembro de 1860.

Reconhece Cidadão Brasileiro o Padre Felix Maria de Freitas Albuquerque.

Hei por bem Succionar e Mandar que se execute a Resolucão seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. Fica reconhecido Cidadão Brasileiro o Padre Felix Maria de Freitas Albuquerque, filho legitimo do Desembargador Francisco Maria de Freitas Albuquerque, que como tal está comprehendido na disposição do art. 6.°, § 2.°, da Constituição Política do Imperio, e tem gozado de todos os direitos civis e políticos que lhe competem, cuja posse ser-lhe-ha mantida com todos os seus effeitos; revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Setembro de 1860.—Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Outubro de 1860.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

## DECRETO N. 1.106 — de 21 de Setembro de 1860.

Approva a pensão annual de 4008000 réis concedida por Decreto de 30 de Junho deste anno a Pedro José Cardozo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He approvada a pensão annual de quatrocentos mil réis concedida por Decreto de trinta de Junho do corrente anno a Pedro José Cardozo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinto e hum de Setembro de mil oltocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Setembro de 1860.—Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Outubro de 1860.—José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

#### DECRETO N. 1.107 — de 22 de Setembro de 1860.

Autorisa o Governo a aposentar Silvano Francisco Alves, Membro da Junta Vaccinica da Côrte.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º He o Governo autorisado a aposentar Silvano Francisco Alves com o ordenado que percebe na qualidade do Membro da Junta Vaccinica da Corte.
- Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim

o tenha entendido o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Eustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Setembro de 1860. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Outubro de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

## DECRETO N. 1.108-de 22 de Setembro de 1860.

Approva o Decreto n.º 2.196 de 23 de Junho de 1858, e o contracto a que o mesmo se refere celebrado com José Antonio Soares para a navegação por vapor entre Montevidéo ea cidade de Cuyabá, capital da Provincia de Matto-Grosso

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He approvado o Decreto numero dous mil cento e noventa e seis de vinte e tres de Junho de mil oitocentos e cincoenta e oito, e o contracto a que o mesmo se refere, celebrado com José Antonio Soares, para a navegação por vapor entre Montevidéo e a cidade de Cuyabá, capital da Provincia de Matto-Grosso.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos e sessenta trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Setembro de 1860. — Josino do Nascimento Silva. —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Outubro de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

#### DECRETO N. 1.109 — de 22 de Setembro de 1860.

Approva o Decreto n.º 2.184 de 5 de Junho de 1858, pelo qual o Poder Executivo approvou os Estatutos da Companhia de Navegação a vapor na bahia do Rio de Janeiro, de que he empresario a Dr. Cliuton Van Tuyl.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Re-

solução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He approvado o Decreto-numero dous mil cento e oitenta e quatro de cinco de Junho de mil oitocentos e cincoenta e oito, pelo qual o Poder Executivo approvou os Estatutos da Companhia de navegação a vapor na bahia do Rio de Janeiro, de que he empresario o Dr. Clinton Van Tuyl.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Eustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Setembro de 1860. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Outubro de 1860. — José Bonifacio Mascentes de Azambuja.

### DECRETO N. 1.110—de 24 de Setembro de 1860.

Autorisa o despacho livre de direitos dos utensis e objectos que forem precisos á Empreza incumbida do esgoto das aguas e asseio publico da Cidade do Recife.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Reso-

lução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a mandar admittir a despacho livre de direitos todos os utensis e objectos que forem precisos á Empreza incumbida do esgoto das aguas e asseio publico da Cidade do Recife, contractada pela Presidencia de Pernambuco com Carlos Luiz Cambronne.

Art. 2.º A qualidade e quantidade dos objectos necessarios á mesma Empreza, que devão ser isentos de direitos de consumo na conformidade do artigo antecedente, serão determinados pelo Governo.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

### DECRETO N. 1.111-de 27 de Setembro de 1860.

Autorisa o Governo a mandar satisfazer ao Padre Guilherme Paulo Tilbury o ordenado correspondente ao tempo em que esteve privado do exercicio da Cadeira da lingoa Ingleza do Seminario de S. José.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisado para mandar satisfazer ao Padre Guilherme Paulo Tilbury o ordenado, á razão de quatrocentos mil réis por anno, correspondente ao tempo em que esteve privado do exercicio da Cadeira da Lingoa Ingleza do Seminario de S. José desta Côrte, em virtude do Aviso de vinte nove de Julho de mil oitocentos e trinta e hum, até vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e oito, em que foi provido na de Professor publico da mesma lingoa nesta Côrte.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de Outubro de 1860.—Josino do Nascimento Silva.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Outubro de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

### DECRETO N. 1.112 - de 27 de Setembro de 1860.

Autorisa o Governo a fazer extensiva ao Bacharel José da Motta Azevedo Correa a disposição do art. 1.º do Decreto n. 23 de 30 de Agosto de 1834.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte

Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A disposição do art. 1.º do Decreto n. 23 de trinta de Agosto de mil oitocentos e trinta e quatro fica extensiva ao Bacharel formado pela Universidade de Coimbra José da Motta Azevedo Corrêa.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de Outubro de 1860. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Outubro de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

### DECRETO N. 1.113 — de 27 de Setembro de 1860.

--

Autorisa o Governo a mandar matricular e admittir a exame, medianteo certas condições, na Faculdade de Direito do Recife, e nas de Medicinao da Bahia, e desta Côrte, a Vicente Jansen Percira, Manoel de Souza Rolim de Alencar, Manoel Soares da Rocha, Candido Valeriano da Silva Freire, Joaquim Alves Conti, Autonio Esperidião Mattos do Prado, Jacintho Cardozol da Silva, José Lino Percira Junior, Olegario Ferreira Bandeira, João Augusto Nepomuceno Machado, Belarmino José Ferreira da Silva, Jeronimo Lourenço de Araujo, Manoel Ignacio Lisbôa, e Marcos de Oliveira Atruda Filho.

Hei por bem Sanccionar e mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisada a mandar matricular e admittir a acto:

§ 1.º Do primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife, precedendo exame e approvação dos preparatorios que lhes faltão-

os estudantes Vicente Jansen Pereira, Manoel de Souza Rolim de Alençar, Manoel Soares da Rocha, Candido Valeriano da Silva Freire, e o Bacharel em letras Joaquim Alves Conti.

§ 2.º Do primeiro anno da Faculdade de Medicina da Côrte, precedendo exame de historia, a Antonio Esperidião Mattos do Prado, Jacintho Cardozo da Silva, e José Lino Pereira Junior, depois de serem approvados nos exames preparatorios que lhes faltão.

Do primeiro anno da Faculdade de Medicina da Bahia a Olegario Ferreira Bandeira, e João Augusto Nepomuceno Machado, depois de approvados nos exames preparatorios que lhes faltão.

Do primeiro anno do curso Pharmaceutico da Côrte a Belarmino José Ferreira da Silva, depois de approvado no

exame de mathematicas.

- § 5.º Do primeiro anno da Faculdade de Medicina da Bahia o alumno do primeiro anno do curso Pharmaceutico daquella Faculdade Jeronimo Lourenco de Araujo, que freguenta a aula de anatomia, depois de approvado no exame de philosophia: e do segundo da mesma Faculdade a Manoel Ignacio Lisboa. que frequenta o terceiro anno do referido curso Pharmaceutico, precedendo os exames de philosophia e de anatomia geral e descriptiva.
- § 6.º A mandar, admittir a exame de anatomia, que frequenta como ouvinte na Faculdade de Medicina da Côrte, a Marcos de Oliveira Arruda Filho, não podendo porém proseguir no segundo anno sem ser approvado no exame de historia.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaquá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de Outubro de 1860. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Outubro de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

### LEI N. 1.114 — de 27 de Setembro de 1860.

Fixando a despeza e orçando a receita para o exercicio de 1861-1862.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

### CAPITULO I.

### DESPEZA GERAL.

Art. 1.º A despeza geral do Imperio para o exercicio de 1861—1862 he fixada na quantia de..... 51.313:939\$298 a qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 10.996:087\$800

A	saber:	
1.º	Dotação de S. M. o Imperador	800:000#000
2.° 3.°	Dita de S. M. a Imperatriz	96:000\$000
3.° 4.°	Alimentos da Princeza Imperial a Se- nhora D. Isabel	12:000\$000
	dina	6:000\$000
5.°	Dotação da Princeza a Senhora D. Januaria, e alugueis de casas	102:000#000
6.°	Dita de S. M. a Imperatriz do Brasil, viuva, Duqueza de Bragança	50:000\$000
7.°	Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz	6:000\$000
8.0	Ditos do Principe o Senhor D. Felippe.	6:000#000
9.°	Ordenados dos Mestres da Familia Imperial	9:600#000
10.	Secretaria de Estado	210:000#000
11.	Gabinete Imperial, ficando desde já sup- primido o lugar de Ajudante do Por- teiro, e passando o ordenado deste	**** <b>*</b> **
	para o Porteiro, a titulo de gratificação.	1:900\$000
<b>12.</b>		48:000\$000
13.	Presidencias de Provincias	231:280#000
14.	Camara dos Senadores	266:390\$000
15.	Dita dos Deputados	346 : <b>460<b>∜000</b></b>
	Parte I.	9

	<b>- 66 -</b>	
16.	Ajudas de custo de vinda e volta dos	
	Deputados	52:600#000
17.	Faculdades de Direito	163:246#000
18.	Ditas de Medicina	229:350#000
19.	Academia das Bellas-Artes	39:604#000
20.	Musêo	9:00 <b>0</b> \$000
21.	Hygiene Publica	18:000#000
22.	Empregados de saude nos portos	22:030\$000
23.	Lazaretos	120:000\$000
24.	Instituto Vaccinico	14:780\$000
25.	Garantia de juros ás estradas de ferro e de rodagem	634:3185194
26.	Obras publicas geraes, e auxilio ás pro-	001,010,111
20.	vinciaes	605:681\$806
27.	Correio Geral	600:000#000
$\frac{2}{28}$ .	Subvenção ás Companhias de navego-	000.000#000
	ção a vapor	2.565:000\$000
29.	Repartição Geral das Terras Publicas,	
	medição destas e colonisação	914:2405000
30.	Catechese e civilisação dos Indios	80:0005000
31.	Colonias Militares	200:000#000
<b>32</b> .	Estabelecimento de educandas no Pará.	2:000\$000
33.	Archivo Publico	12:640#000
34.	Para auxiliar a publicação das obras do Dr. Antonio Corrêa de Lacerda .	2:000\$000
35.	Para auxiliar a publicação das obras do	9.000#400
36.	Dr. Martius	3:000#000
37.	perio, conforme a tabella A  Descobrimento e exploração de minas	130:000#000
.,	de carvão de pedra	8:000\$000
38.	Melhoramento da cultura da canna de	
39.	assucar, do trigo, e de outros cereaes Soccorros publicos, e melhoramento do	20:000#000
.J.J.	estado sanitario	200:000#000
40.	Para começo da edificação de hum Pa-	
	lacio Imperial	150:0005000
41.	Instituto Commercial	12:160#000
42.	Dito dos meninos cegos	33:884#000
43.	Dito dos surdos-mudos	16:000\$000
44.	Bibliotheca Publica	13:576#500
45.	Instituto Historico e Geographico	5:000\$000
46.	Imperial Academia de Medicina Sociedade Auxiliadora da Industria Na-	2:000\$000
47.	cional	4:000\$000
48.	Eventuaes	30:000\$000

# No Municipio da Côrte.

49. 50.	Instrucção Primaria e Secundaria Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo	275:301\$300
ου.	do Fraitse	23:001\$000
31.	de Freitas	9:717\$000
	Dito do Passelo Publico	
<b>52</b> .	Prestação a João Caetano dos Santos.	41:000\$000
<b>53</b> .	Hospital dos Lazaros	2:000\$000
54.	Limpeza e irrigação da cidade	205:200\$000
35.	Obras Publicas	1.336:128\$000
56.	Exercicios findos	***
da Ju	Art. 3. O Ministro e Secretario de Est istica he autorisado para despender com os o eguintes paragraphos a quantia de	bjectos designados
	A saber:	
1.0	Secretaria de Estado	220:560#000
2."	Tribunal Supremo de Justiça	104:800#000
3.°	Relações, incluida a quantia de 3:0005 para pagamento do ordenado do Desembargador Severo Amorim de Valle, na fórma da Lei n.º 639 de 26 de Setembro de 1857	000 . 000w991
	Tellument de Communic	289:893#334
4.0	Tribunaes do Commercio	40:400#000
5.*	Justiças de primeira Instancia	896:3 <b>2</b> 0\$000
6.0	Ajudas de custo e gratificações por com-	
	missões extraordinarias	50:000₩000
7.0	Despeza secreta e repressão do trafico	
	de Africanos	174:000\$000
8.0	Pessoal e material da Policia	507:1945000
$9.^{\circ}$	Guarda Racional	167:621\$500
10.	Telegraphos	75:174\$100
11.	Bispos, Cathedraes, Relação Metropoli-	
•	tana, Parochos, Vigarios Geraes e Pro-	
	visores, comprehendida a despeza	
	com as Cathedraes e Cabidos das Dio-	
	ceses de Goyaz e Cuiabá, sendo	
	50:000\$000 para reparo dos Palacios	
	Episcopaes, alugueis de casas onde	
	não os houses acremes de casas onde	
	não os houver, compra de para-	
	mentos, e estabelecimento das Ca-	
	maras Ecclesiasticas dos Bispados no-	000 0514000
1.5	VOS	982:871\$060
12.	Seminarios Episcopaes, incluidos	
	10:000∌ para pagamento dos Lentes	

	do Seminario Episcopal de S. Paulo, na conformidade da Lei n.º 1.040 de 14 de Setembro de 1859; 6:000\$000 para o Seminario Episcopal da Provincia do Amazonas, e 4:000\$000 que serão despendidos com os Pensionistas que os Bispos do Imperio julgarem habilitados para estudarem no Seminario Americano em Roma	191:600#000
13.	Conducção, sustento, vestuario e cu-	
14.	rativo de presos	140:000\$000 \$
	No Municipio da Côrte.	
15. 16. 17. 18.	Corpo Policial da Côrte	561:733\$500 120:000\$000 550:000\$000
Estra signa	Art. 4.° O Ministro e Secretario de Estadageiros he autorisado para despender com dos nos seguintes paragraphos a quantia de ——  A saber:	os objectos de-
1.º	Constania da Estada, manda da maia	489 9004000
2.0	Secretaria de Estado, moeda do paiz Legações e Consulados, ao cambio de	133:890\$088
3.0	27 dinheiros sterlinos por mil réis Empregados em disponibilidade, moc-	533:730\$554
	da do paiz	9:199#999
4.° 5.•	Commissões mixtas, idem Commissão exploradora dos terrenos que interessão aos limites do Imperio com	15:880#000
<i>C</i> 0	a Guyana Franceza	16:800#000
6.°	Exploração e estudos topographicos e geographicos sobre limites e navega-	
	gação fluvial	18:800#000
7.º	Ajudas de custo	40:000\$000
8.0	Extraordinarias reservadas	50:000#000
9.0	Eventuaes	25:200#000
10. 11.	Differenças de cambio e commissões  Exercicios findos	<b>56:000#000</b>
A I s	Mactericios migos (	····

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphes: a quantia de. 7.169:7935184

nado	os nos seguintes paragraphos a quantia de.	7.169:793\$184
	A saber:	
1.º	Secretaria de Estado	95:050\$000
$2.^{\circ}$	Conselho Naval	41:200#000
$3.^{o}$	Quartel General da Marinha	14:871#998
4.0	Conselho Supremo Militar	12:684\$000
5.0	Auditoria e Executoria	3:370\$000
6.0	Contadoria	56:000#000
7.0	Corpo da Armada e Classes annexas	526:111\$200
8.0	Batalhão Naval	25:309\$500
9.0	Corpo de Imperiaes Marinheiros	128:015#000
<b>1</b> 0.	Companhia de Invalidos	5:540#000
11.	Intendencia e accessorios	126:112#000
12.	Arsenaes	1.404:925\$960
13.	Capitanias de portos	141:673\$581
14.	Força Naval e navios de transporte	1.067:481\$416
15.	Navios desarmados	34:202\$000
16.	Hospitaes	59:213\$000
17.	Pharoes	26:3755400
18.	Escola de Marinha	76:250#076
19.	Bibliotheca de Marinha	1:272\$413
20.	Reformados	65:371\$140
21.	Material	2.299:089\$600
22.	Obras, sendo desde já 30:000\$000 para	
	a continuação do caes do Varadouro,	
	e 30:000#000 para o melhoramento	
	da barra do rio Mamanguape, na	
	Provincia da Parahyba do Norte	746:704#900
23.	Despezas extraordinarias e eventuaes	212:970\$000
24.	Exercicios findos	\$
	Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado	
	rra he autorisado para despender com os ob seguintes paragraphos'a quantia de	
	A saber:	
1.0	Secretaria de Estado e Repartições an-	
	nexas	225:576#000
2.•	Repartições de Fazenda	51:180#000
3.°	Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos, e Conselhos Administrativos, ficando approvada a creação	
	manifold mounds approvided a creature	

do Laboratorio Pyrotechn pinho	2.030:950\$800 42:314\$000 42:314\$000 42:314\$000 599:288\$000 7.027:405\$358 112:039\$000 570:719\$962 450:600\$000 185:760\$300 000000 185:760\$300 87:065\$000 541:833\$948 601:408\$000
Art. 7.º O Ministro e Secret Fazenda he autorisado para des nados nos seguintes paragraphos a A saber:	tario de Estado dos Negocios da pender com os objectos desig- a quantia de 14.317:462#111
1.º Juros, amortisação e mais	dachayae da
divida externa fundada,	pertencente
ao Estado, ao cambio par	de 27 3.648:711\$111
2.° Ditos da divida interna fun	dada 3.460:156\$000
3.° Ditos da divida inscripta an	
	tes da emis-
são das respectivas Apoli	tes da emis- ces, &c 12:000\$000
4.º Caixa da Amortisação, filia	tes da emis- ces, & c 12:000#000 nl da Bahia
4.º Caixa da Amortisação, filia	tes da emis- ces, &c 12:000#000 al da Bahia 40:000#000
4.º Caixa da Amortisação, filia & c	tes da emis- ces, &c 12:000#000 al da Bahia 40:000#000 1.066:033#000
4.º Caixa da Amortisação, filia & c	tes da emis- ces, &c 12:000\$000 al da Bahia 40:000\$000 1.066:033\$000 extinctas. 26:362\$000
<ul> <li>4.º Caixa da Amortisação, filia &amp; c</li> <li>5.º Pensionistas e Aposentados.</li> <li>6.º Empregados de Repartições</li> <li>7.º Thesouro e Thesourarias de</li> </ul>	tes da emis- ces, & c al da Bahia
<ul> <li>4.º Caixa da Amortisação, filia &amp; c</li> <li>5.º Pensionistas e Aposentados.</li> <li>6.º Empregados de Repartições</li> <li>7.º Thesouro e Thesourarias de</li> <li>8.º Juizo dos Feitos da Fazenda</li> </ul>	tes da emisces, & c 12:000\$000 al da Bahia
<ul> <li>4.º Caixa da Amortisação, filia &amp; c</li> <li>5.º Pensionistas e Aposentados.</li> <li>6.º Empregados de Repartições</li> <li>7.º Thesouro e Thesourarias de</li> <li>8.º Juizo dos Feitos da Fazenda</li> <li>9.º Estações de arrecadação</li> </ul>	tes da emisces, & c 12:000\$000 al da Bahia 40:000\$000 1.066:033\$000 extinctas. 26:362\$0C0 Fazenda. 1.223:174\$000 72:713\$000 2.744:015\$000
<ul> <li>4.º Caixa da Amortisação, filia &amp; c</li></ul>	tes da emisces, & c al da Bahia
<ul> <li>4.º Caixa da Amortisação, filia &amp; c</li></ul>	tes da emisces, & c al da Bahia
<ul> <li>4.º Caixa da Amortisação, filia &amp; c</li></ul>	tes da emisces, & c al da Bahia
<ul> <li>4.º Caixa da Amortisação, filia &amp; c</li></ul>	tes da emisces, & c al da Bahia
<ul> <li>4.º Caixa da Amortisação, filitáre.</li> <li>5.º Pensionistas e Aposentados.</li> <li>6.º Empregados de Repartições</li> <li>7.º Thesouro e Thesourarias de</li> <li>8.º Juizo dos Feitos da Fazenda</li> <li>9.º Estações de arrecadação</li> <li>10. Casa da Moeda</li> <li>11. Administração de estampari são do Thesouro Naciona</li> <li>12. Typographia Nacional</li> <li>13. Administração de proprios de terrenos diamantinos.</li> </ul>	tes da emisces, & c al da Bahia
<ul> <li>4.º Caixa da Amortisação, filitáre.</li> <li>5.º Pensionistas e Aposentados.</li> <li>6.º Empregados de Repartições</li> <li>7.º Thesouro e Thesourarias de</li> <li>8.º Juizo dos Feitos da Fazenda</li> <li>9.º Estações de arrecadação</li> <li>10. Casa da Moeda</li> <li>11. Administração de estamparisão do Thesouro Naciona</li> <li>12. Typographia Nacional</li> <li>13. Administração de proprios de terrenos diamantinos.</li> <li>14. Ajudas de custo e gratificaç</li> </ul>	tes da emisces, & c al da Bahia
<ul> <li>4.º Caixa da Amortisação, filitáre.</li> <li>5.º Pensionistas e Aposentados.</li> <li>6.º Empregados de Repartições</li> <li>7.º Thesouro e Thesourarias de</li> <li>8.º Juizo dos Feitos da Fazenda</li> <li>9.º Estações de arrecadação</li> <li>10. Casa da Moeda</li> <li>11. Administração de estampari são do Thesouro Naciona</li> <li>12. Typographia Nacional</li> <li>13. Administração de proprios de terrenos diamantinos.</li> </ul>	tes da emisces, & c al da Bahia

16. 17.	Medição de terrenos de Marinha  Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, commissões corretagens, seguros, juros reciprocos, agio de moedas	3:000#000
18.	e metaesJuros do emprestimo do Cofre dos Or-	100:000\$000
10.	phãos	200:000#000
19.	Obras	1.200:0005000
20.	Eventuaes	20:000\$000
21.	Reposições e restituições	\$
<b>22</b> .	Pagamento do emprestimo do Cofre dos	
	Ŏrphãos	\$
23.	Dito de bens de defuntos e ausentes	*
24.	Dito de depositos de qualquer origem.	*
<b>25</b> .	Exercicios findos	\$

### CAPITULO II.

### RECBITA GERAL.

### Renda Ordinaria.

- Art. 9.º Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:
  - 1.º Direitos de importação para consumo, ficando isento delles o sal estrangeiro.
  - 2.º Direitos de baldeação e reexportação.
  - 3.º Ditos idem para a Costa d'Africa.
  - 4.º Expediente dos generos estrangeiros navegados por cabotagem, livres de direitos de consumo.
  - 5.º Expediente dos generos do Paiz.
  - 6.° Dito dos ditos livres.
  - 7.° Armazenagem.
  - 8.º Premios de assignados.
  - 9.º Ancoragem.
- Direitos de 15 por cento das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.
- 11. Ditos de 5 por cento na compra e venda de embarcações.
- 12. Ditos de 15 por cento de exportação de Páo Brasil.
- 13. Ditos de 5 por cento de exportação.
- 14. Ditos de 2 por cento idem.
- 15. Ditos de 1 por cento idem do ouro em barra.

- 16. Ditos de meio por cento dos diamantes.
- 17. Expediente das Capatazias.
- 18. Renda do Correio Geral...
- 19. Dita da Casa da Moeda.
- 20. Dita da senhoriagem da prata.
- 21. Dita da Typographia Nacional.
- 22. Dita da Casa de Correcção.
- 23. Dita da Fabrica da Polvora.
- 24. Dita da de Ferro de Ypanema.
- 25. Dita dos Arsenaes.
- 26. Dita de proprios nacionaes.
- 27. Dita de terrenos diamantinos.
- 28. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto as do Municipio da Côrte, e producto da venda das posses ou dominios uteis daquelles terrenos de marinha, cujo aforamento fór preten dido por mais de hum individuo a quem a Lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der.
- Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinha da Côrte.
- 30. Siza dos bens de raiz.
- 31. Decima urbana de huma legua além da demarcação.
- 32. Decima addicional das corporações de mão morta.
- 33. Direitos novos e velhos e de Chancellaria.
- 34. Ditos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
- 35. Dizima de Chancellaria.
- 36. Joias das ordens honorificas.
- 37. Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.
- 38. Multas por infracção de Regulamentos.
- 39. Sello do papel fixo e proporcional.
- 40. Premios de depositos publicos.
- 41. Emolumentos.
- 42. Imposto dos Despachantes, Corretores e Agentes de leilões.
- 43. Dito sobre lojas, casas de descontos, &c.
- 44. Dito sobre casas de moveis, roupa, &c., fabricados em paiz estrangeiro.
- 45. Dito de 12 por % das loterias, desde já, sendo applicado hum por cento ao fundo capital dos Montes de Soccorro que o Governo designar.
- 46. Dito de 12 por % dos premios das mesmas, desde já.
- 47. Dito sobre a mineração,
- 48. Dito sobre datas mineraes.
- 49. Taxa dos escravos.
- 50. Venda de terras publicas.
- 51. Cobranca da divida activa.

# Peculiares do Municipio.

- 52. Concessão de pennas d'agua.
- 53. Dizimos.
- 54. Decima urbana.
- 55. Emolumentos de Policia.
- 56. Imposto sobre casas de modas.
- 57. Dito de patente de consumo de aguardente.
- 58. Dito do gado do consumo.
- 59. Meia siza dos escravos.
- 60. Sello de herancas e legados.
- 61. Armazenagem de aguardente.

### Extraordinaria.

- 62. Contribuição para o Monte-Pio.
- 63. Indemnisações, incluido o producto das loterias que o Governo deve mandar extrahir nos termos do art. 1.º da Lei n.º 696 de 20 de Agosto de 1853, e do 2.º da de n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.
- 64. Juros de capitaes nacionaes.
- 65. Venda de generos e proprios nacionaes.
- 66. Receita eventual.
- 67. Producto de loterias para fazer face as despezas da Casa de Correcção e do melhoramento sanitario do Imperio.

# Depositos.

- 1.º Emprestimo do Cofre dos Orphãos.
- 2.º Bens de defuntos e ausentes.
- 3.º Ditos do evento.
- 4.º Premios de loterias.
- 5.º Salario de Africanos livres.
- 6.º Depositos de diversas origens,
- Art. 10. O Governo fica autorisado para emittir bilhetes do Thesouro até à somma de 8.000 contos como anticipação de receita no exercicio desta Lei.

#### CAPITULO III.

#### DISPOSIÇÕES GERAES.

- Art. 11. O Governo fica desde já autorisado:
- § 1.º Para cobrar nas Alfandegas do Imperio, até o fim do exercicio da presente Lei, hum imposto addicional de 2 até 5 por cento sobre o valor das mercadorias despachadas para consumo, conforme a sua qualidade e os direitos a que estejão sujeitas.

\$ 2.° Para cobrar, eté o fim do exercicio da presente Lei, o imposto addicional de 2 por cento sobre a exportação, para portos estrangeiros, dos productos nacionaes actualmente sujeitos a direitos de 5 por cento de exportação, começando a sua

cobrança do 1.º de Janeiro de 1861.

§ 3.º Para substituir a pena estabelecida pelo Alvará de 9 de Junho de 1809, e artigo 17 do Regulamento n.º 151 de 11 de Abril de 1842, por huma multa de 10 a 30 por cento do valor do escravo, repartidamente entre o vendedor e comprador, a qual será imposta pelo chefe da estação fiscal encarregada da arrecadação do imposto.

§ 4.º Para sujeitar, quando julgar conveniente, ao pagamento de direitos de consumo os couros, charques, e mais productos do gado, importados pelo interior da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de qualquer porto do Estado Oriental, ou dos outros Estados limitrophes, para serem consumidos no Imperio; e para impôr direitos de transito sobre os mesmos generos destinados para o estrangeiro, ficando neste caso revogado o artigo 25 da Lei de 18 de Setembro de 1845 na parto relativa ás fronteiras, que julgar conveniente.

§ 5.º Para substituir o imposto de 2 por cento de Chancellaria, estabelecido pelo art. 9.º, § 2.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, por huma multa até quatro por cento, nunca excedendo de 600\$000 rs. sobre o valor do pedido nas acções civeis, ou crimes civelmente intentadas, e realizavel sómente nos casos de recurso de appellação, guardadas porém as isenções estabelecidas no art. 1.º, §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 150 de 9 de Abril de 1842, e art. 8.º do de n.º 443 de 10 de Junho de 1845.

§ 6.º Para realizar a venda dos proprios nacionaes, que forem desnecessarios ao serviço publico, e que não derem hum rendimento, pelo menos, equivalente ás despezas de seu custeio,

e ao juro correspondente ao seu valor.

\$ 7.° Para aforar os terrenos de alluvião, onde existirem marinhas, e bem assim os alagadiços, ou terrenos devolutos encravados nas povoações ou seus arredores. Esta disposição fica extensiva a quaesquer outros terrenos devolutos nas mesmas condições.

§ 8.º Para aforar ou vender, na conformidade da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, os terrenos pertencentes ás antigas Missões e Aldêas dos Indios, que estiveremabandonados, cedendo todavia a parte que julgar sufficiente para a cultura

dos que nelles ainda permanecerem, e os requererem.

\$ 9.° Para alterar, até o fim do corrente anno civil, o systema de arrecadação do imposto do sello, decretado não só nas Leis de 21 de Outubro de 1843, 18 de Setembro de 1845, 15 de Junho e 6 de Setembro de 1850, e 17 de Setembro de 1851, como no Decreto n.º 663 de 6 de Setembro de 1852, observando-se nessa alteração as seguinte disposições:

1.º As taxas do sello proporcional poderão ser elevadas até o dobro das estabelecidas nas Leis anteriores, e comprehenderão em geral todos os contractos, títulos e papeis que contiverem promessa, ou obrigação, e destrato ou exoneração de obrigação, além dos mencionados no art. 12, § 1.º da Lei de 21 de Outubro de 1843, e no Regulamento de 10 de Julho de 1850.

2. As taxas do sello fixo serão elevadas de 100 a 200 réis por cada meia folha de papel, segundo o seu formato, igualadas ás de todos os papeis forenses, de que trata o artigo 34 do Regulamento de 10 de Julho de 1850; ficando a ella sujeitos em geral não só os papeis e documentos que actualmente as pagão, mas tambem todos os que fizerem parte, forem juntos ou appensos a processos administrativos ou judiciarios, e todos os contractos, titulos, e papeis, de que trata o paragrapho antecedente, e que não estiverem sujeitos ao sello proporcional. O pagamento das novas taxas será obrigatorio do 1.º de Janeiro de 1861 em diante.

3. A revalidação de que trata o art. 13 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857, que fica revogado, será regulada pela

maneira seguinte:

I. Os documentos, ou papeis de qualquer especie sujeitos ao sello proporcional, apresentados em juizo ou ás autoridades e Repartições Publicas, que o não tiverem pago nos prazos estabelecidos nos Regulamentos do Governo, deverão pagar 5 por cento do respectivo valor até a vespera do vencimento, e 10 por cento depois de vencidos. Se porém dentro dos prazos estabelecidos houverem pago hum sello inferior á taxa devida, ficarão sujeitos á revalidação, pagando o triplo da differença entre o dito sello e taxa até a vespera do vencimento, e o sextuplo depois delle.

II. Os titulos, e papeis sujeitos ao sello fixo, que não forem sellados no devido prazo, serão revalidados, pagando hum sello dez vezes maior do que o marcado nas respectivas tabellas, e o quadruplo da differença quando houverem pago taxa menor

que a devida.

III. As transferencias das Apolices da Divida Publica e quaesquer letras de cambio, ou da terra, sacadas pelo Governo e seus agentes, a favor de particulares, ficão sujeitas ao sello pro-

porcional.

\$ 10. Para substituir o imposto estabelecido pelo \$ 2.° do Alvará de 20 de Outubro de 1812, e alterado pelo art. 8.°, \$ 4.° da Lei de 22 de Outubro de 1836, e art. 10 da de 21 de Outubro de 1843, por huma taxa, que deverá comprehender todas as industrias e profissões que forem exercidas nas differentes Cidades e Villas do Imperio, com excepção sómente das que pela natureza privilegiada das respectivas funcções, e ou pela reconhecida insufficiencia e penuria de seus recursos, não a deverem ou puderem supportar. A referida taxa será em parte

fixa, e em parte variavel, assentando a fixa sobre a natureza, classe e condição das industrias e profissões, e importancia commercial das Cidades e Villas em que forem exercidas, e a variavel sobre o valor locativo do predio, ou local, em que funccionarem. Huma e outra serão estabelecidas pelo Governo: não devendo porém exceder a taxa variavel a 10 por cento, quando se der ao mesmo tempo o pagamento da fixa, e a 20 por cento no caso contrario.

§ 11. Para fazer as operações de credito necessarias para cumprimento dos contractos dos emprestimos externos de 1824

e 1843.

§ 12. Para augmentar o pessoal da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda com mais hum Primeiro Official e dous

Segundos.

§ 13. Para desapropriar à Camara Municipal da Côrte o dominio directo dos terrenos desnecessarios do Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas, continuando em vigor a autorisação conferida pelo art. 11, § 2.º da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1851. O producto da dita desapropriação fará parte do patrimonio da mesma Camara, e será empregado em Apolices da Divida Publica, na fórma do art. 49 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851.

§ 14. Para pagar ao Banco do Brasil os 2.000 contos de papel moeda, que resgatar durante o exercicio desta Lei, emittindo Apolices da Divida Publica de 6 por cento, ou fazendo qualquer outra operação de credito, que entender mais vantajosa, se com o producto da renda publica não puder realizar o dite

pagamento.

§ 15. Para mandar satisfazer em Apolices da Divida Publica interna, na fórma do art. 38 da Lei de 15 de Novembro de 1827, os conhecimentos da mesma divida, sempre que por circumstancias extraordinarias não seja possível o exame e fiscalisação

dos respectivos titulos no Thesouro Nacional.

§ 16. Para contractar com o Engenheiro Henry Law, ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção de hum segundo dique na Ilha das Cobras para o serviço da Marinha de Guerra e mercante, não excedendo o seu custo a 855:000\$000 réis.

§ 17. Para despender até 100:000\$000 réis com a desapropriação dos predios contiguos aos Arsenaes da Bahia e Per-

nambuco.

- § 18. Para despender até 250:000\$000 réis com a construcção de huma ponte, que ligue o bairro de Santo Antonio ao da Boa-Vista.
- \$ 19. Para despender com a construcção de edificios proprios para a Faculdade de Direito do Recife, e Medicina do Rio de Janeiro, as quantias para isso consignadas no art. 16, \$\$7.° e 8.° da Lei n.° 939 de 26 de Setembro de 1857.

§ 20. Para despender a quantia necessaria com a conti-

nuação do exame da navegabilidade a vapor no rio S. Francisco,

da Cachoeira de Pirapóra para cima.

§ 21. Para ceder huma parte do terreno nacional denominado Jatobá, extremo das fazendas Grande e Boqueirão da Provincia do Piauhy, afim de ser edificada nelle a Igreja

Matriz da Freguezia de S. João do Piauhy.

§ 22. Para conceder, fora das zonas das fronteiras na Provincia do Amazonas, e nas que se achão nas mesmas circumstancias excepcionaes, terras e campos devolutos para criação de gados, sob a condição de pagarem os concessionarios o respectivo preço, logo que taes terras e campos forem medidos e demarcados na forma da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850; revertendo para o dominio nacional, com perda das bemfeitorias existentes, os terrenos concedidos, se os concessionarios, ou seus successores, não quizerem, ou não puderem pagar a importancia dos mesmos terrenos, calculada segundo a base da citada Lei. Essa concessão porém não poderá exceder, em terras de cultura, a meia legua quadrada, e em campos de criar, a tres leguas para cada concessionario.

§ 23. Para conceder à Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da Imperial Cidade do Ouro Preto, o uso perpetuo da banqueta de castiçaes de prata, que pertenceu á extincta Confraria do Senhor do Bomfim, outr'ora erecta na Capella da

mesma Ordem.

§ 24. Para mandar pagar ao Vigario Geral do Baixo Amazonas a competente congrua, satisfazendo igualmente o que della lhe seja devido.

§ 25. Para desapropriar as nascentes d'agua que forem necessarias para o abastecimento da Cidade do Rio de Janeiro.

- § 26. Para comprar terrenos nas proximidades das estradas de ferro, para estabelecimento de colonias, ficando para esse fim em vigor o credito concedido pelo Decreto n.º 885 de 4 de Outubro de 1856, concedendo aos Nacionaes, que se estabelecerem nessas colonias, nas já ereadas, ou em outras que para o futuro se crearem, os mesmos favores de que gozão os colonos estrangeiros.
- \$ 27. Para auxiliar a empreza de navegação a vapor entre as lagõas da Provincia de Alagõas com huma subvenção de 30:000,000 réis, concedendo-lhe para esse fim os favores que forem necessarios.
- § 28. Para encampar o contracto feito com a Companhia de Commercio e Navegação do Mucury, indemnisando os seus Accionistas do capital das referidas acções, e applicando para esse fim o producto do emprestimo contrahido em virtude da Lei n.º 1.011 de 8 de Junho de 1859.
- § 29. Para mandar desde já extrahir até doze Loterias para cumprimento do contracto celebrado com a Empreza Lyrica da Corte por Decreto de 12 de Março de 1858, podendo tambem

desde já rescindir o mesmo contracto, de accordo com a referida Empreza.

\$ 30. Para contractar a demolição do morro do Castello com a Companhia ou Emprezario que melhores condições offe-

recer, debaixo das seguintes clausulas:

1.a Dous terços, pelo menos, do capital, em que for orçada a empreza deverão ser levantados fóra do Imperio sem compromisso algum do Governo Imperial, relativamente aos juros

e amortização do mesmo capital.

2.º O Governo cederá ao Emprezarlo, a titulo gratulto, os proprios nacionaes situados no dito morro, assim como os terrenos resultantes da demolição, e dos aterros sobre o mar, exceptuando destes os necessarios a estabelecimentos e logradouros publicos.

3.ª Ó Estado poderá concorrer com algum auxillo, que não exceda a mil contos de réis, prestado pela forma que o Governo julgue mais conveniente para as despezas de desapropriação das propriedades particulares, comprehendidas no perimetro

do plano approvado pelo mesmo Governo.

4.ª Serão isentos do pagamento da siza e decima urbana, durante o prazo de 20 annos, os terrenos e predios que ficarem dentro da área da concessão, bem como as desapropriações de que trata a clausula antecedente.

5. Gozarão de despacho livre de direitos os instrumentos, machinas e materiaes, que os concessionarios importarem de paizes estrangeiros para as obras especificadas no seu contracto.

6. A disposição do art. 8. da Lei n. 806 de 23 de Setembro de 1854 he extensiva ás desapropriações a que se refere o

presente artigo.

§ 31. Para mandar proceder aos exames necessarios á desobstrucção do Rio Cunhahú e canalisação do Rio Ceará-mirim, na Provincia do Rio Grande do Norte, e para fazer realizar esses melhoramentos sem augmento de despeza, além da decre-

tada pelas competentes verbas.

§ 32. Para alliviar do pagamento do imposto de 5 por cento ou meia siza, pela compra dos vapores Guarany, Rio-Pardense, e Correio, a Companhia Jacuhy de navegação a vapor na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. A isenção do dito imposto se extenderá ás compras, que por espaço de 10 annos fizer a mesma Companhia de barcos do vapor, que se destinarem e effectivamente se empregarem na navegação fluvial da dita Provincia.

Art. 12. Ficão desde já em vigor as seguintes disposições:

§ 1.º O Decreto n.º 306 de 14 de Outubro de 1843, que extinguio o vinculo de Jaguará em Minas-Geraes, será observado com as alterações que se seguem:

1.º O preço das arrematações dos bens poderá ser pago

a prazos, mediante fiança idonea, conforme for estabelecido

em Regulamento do Governo.

2.º O prazo das letras não execederá ao tempo fixado no art. 4.º da Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1850, ficando a Fazenda Publica exonerada, pelo acto da venda, de qualquer responsabilidade, salva a disposição do art. 10 do Decreto n.º 528 de 22 de Agosto de 1847.

3. Os bens que não forem arrematados por falta de licitantes poderão ser arrendados, dividindo-se como mais conveniente for, assim para a arrematação, como para o arrendamento, as fazendas em sesmarias, e estas em lotes, e podendo o Governo fazer arrematar a todo o tempo os bens arrendados, dando preferencia, tanto por tanto, aos arrendatarios.

4.º Nas arrematações poderão tambem ser distribuidas as differentes especies de bens pelas diversas fazendas e sesmarias,

como melhor convier.

§ 2.º Ficão isentas das taxas respectivas as carrocinhes da Santa Casa da Misericordia da Côrte, destinadas á conducção para os cemiterios dos cadaveres dos pobres enterrados gratuitamente, assim como as empregadas no transporte dos enfermos pobres para o hospital geral, e deste para as enfermarias externas.

\$ 3.° Os bilhetes de loterias premiados, e não reclamados, prescrevem no fim de cinco annos, contados do dia em que forem recolhidos os valores correspondentes aos cofres publicos.

- \$ 4.º Todos os proprios nacionaes, que estiverem á disposição dos differentes Ministerios, deverão ser mencionados, annualmente nos respectivos relatorios, com declaração do serviço em que se achão, se publico ou particular, e neste caso se por locação ou concessão gratuita. A despeza com os proprios nacionaes, que estiverem ao serviço dos differentes Ministerios, correrá por conta daquelle que os utilisar, e será paga pela verba.—Obras Publicas—do mesmo Ministerio.
- § 5.º Os Parochos collados e os Vigarios geraes estão comprehendidos, para o pagamento dos respectivos direitos, no § 3.º da tabella annexa á Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841.
- § 6.º O art. 37 da Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841 comprehende a ordem de Pedro I, creada por Decreto de 16 de Abril de 1826; e os agraciados com distincções de quaesquer ordens honorificas do Imperio serão obrigados a satisfazer os direitos relativos a todos os gráos anteriores, comprehendidos na ultima graça.

§ 7.º A disposição do artigo 11 da Lei n.º 840 de 15 de Setembro de 1855 fica extensiva á compra e venda dos escravos, devendo ser transcripto no titulo o conhecimento do pagamento do imposto de meia siza, o qual será desde já substituido pela taxa fixa de 40\$000 por venda de cada es-

cravo; ficando prohibidas, sob pena de nullidade, as cartas de ordens para ellas, entre pessoas ausentes, e não podendo ter effeito neste caso as referidas vendas senão por meio

de procurações especiaes.

§ 8.º A demarcação para pagamento do imposto da decima urbana na Côrte, estabelecido pelo § 1.º do art. 2.º da Resolução de 23 de Novembro de 1832, he a que existia naquelle anno, feita pela Camara Municipal em virtude do art. 4.º da Lei de 27 de Agosto de 1830.

§ 9.º Os Officiaes das armas de cavallaria e infantaria, que já o erão em 31 de Março de 1851, serão promovidos por antiguidade, estudos theoricos, ou merecimento, ainda quando careção das habilitações scientíficas de que trata a

legislação em vigor, guardadas as seguintes regras:

1.º Os Officiaes das referidas armas, elevados a essa categoria depois de 31 de Março de 1851, serão promovidos, quando pela legislação em vigor, e satisfeita a disposição deste artigo, lhes couber direito a accesso ao posto immediato, na razão de dous terços por antiguidade, e hum terço por estudos scientificos.

2.ª Para o preenchimento das vagas nos postos dos Officiaes superiores, nas differentes armas, guardar-se-ha sempre o equilibrio entre os principios de antiguidade, e mereci-

mento.

3.º Fica entendido que as presentes disposições não dispensão todas as outras condições exigidas pela legislação

vigente.

§ 10. Ficão approvados os Decretos expedidos pelo Governo sob n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, n.º 1.918 de 4 de Abril de 1857, n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, e n.º 2.548 e 2.549 de 10 e 14 de Março do corrente anno, que reformárão o Thesouro e Thesourarias de Fazenda nas Provincias. e estabelecerão regras para a tomada de contas dos responsaveis para com a Fazenda Publica; e assim também a tabella annexa ao Decreto n.º 2.532 de 25 de Fevereiro deste anno, fixando os vencimentos dos Empregados da Officina de Estamparia e Impressão do Thesouro Nacional: e os vencimentos dos Empregados da Typographia Nacional, estabelecidos no Decreto n.º 2.492 de 30 de Setembro de Os Empregados das Recebedorias da Côrte, e Provincias da Bahia e Pernambuco perceberão desde já os vencimentos fixados na tabella B annexa á presente Lei, os quaes não serão calculados dentro do periodo de 3 annos. contados da promulgação della, para aquelles que nesse prazo houverem de ser aposentados. A estes se abonará sómente o ordenado da tabella junta ao Decreto a.º 2.551 de 17 de Marco do corrente anno.

\$ 11. Ficão revogadas todas as Leis, que têm concedido ao Governo creditos especiaes para serviços não contemplados até agora nas Propostas de Leis de Orçamento, e annullados os respectivos creditos, ou sejão definidos ou indefinidos, na parte que não tiver sido, ou não fôr despendida até o fim do exercicio de 1858 a 1859, e que não estiver sujeita a contractos celebrados com quaesquer individuos ou Companhias; devendo o Governo incluir especificadamente nas futuras Propostas de Lei de Orçamento as sommas que forem precisas, tanto para occorrer aos mesmos serviços, como para pagar os juros garantidos ás Companhias das estradas de ferro, e outras emprezas industriaes, e quaesquer subvenções com que se tenha obrigado a auxilia-las.

Art. 13. Ficão em vigor todas as disposições das Leis de Orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, ou sobre autorisações para fixar, ou augmentar vencimentos de Empregados Publicos, para creação de novas despezas, reformas de Repartições ou de Legislação fiscal, e que não tiverem sido expressamente

revogadas.

Art. 14. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte sete de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da

Independencia e do Imperio.

## IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, orçando a receita e fixando a despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1861 a 1862, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Carlos Augusto de Sá, a fez.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Parte I.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 28 de Setembro de 1860.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em o 1.º de Outubro de 1860.

José Seviriano da Rocha.

Registrada afl. 63 v. do Livro das Cartas de Leis e Decretos do Poder Legislativo em 28 de Setembro de 1860.

José Francisco de Souza Bracarense.

# Tabella — A — a que se refere o § 36 do art. 2.°.

5	Chefes de Secção, servindo hum de Presidente,	
	a 5:400\$000 de gratificação	27:000\$000
	Comedorias, a 1:600\$000	8:000#000
9	Adjuntos, a 3:600\$000	32:400\$000
	Comedorias, a 1:600\$000	14:400\$000
2	Desenhistas, a 3:600\$000	7:200#000
	Comedorias, a 1:600\$000	3:200#000
	Pessoal ao serviço da Commissão (vinte pessoas),	
	a 300\$000	6:000#000
	Comedorias, a 240\$000 por pessoa	4:800#000
	Forragens para 80 animaes, a 120\$000	9:600\$000
	Remonta do material, &c., &c	17:400\$000
		130:000\$000

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Tabella B—a que se refere o § 10 do art. 12, dos Empregados das Recebedorias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, e seus vencimentos.

								_	
RIO DE JANEIRO.					BAHIA E PERNAMB.				
		0,8 por °/ <sub>°</sub> da renda di- vididos em 171 partes.				4,4 por °/ <sub>°</sub> da renda di- vididos em 67 partes.			
EMPREGOS.	Vencimento annual de cada emprego.		Vencimento annual de cada emprego.						
	Pessoal.	Ord.	Grat.	Quotas.	Pessoal.	Ord.	Grat.	Quotas.	
Administrador	1	2:000\$	800#	14	1	1:200\$	600\$	10	
Escrivão	1	1:600\$	600∌	12	1	900\$	400₩	7	
1.° Escripturarios	2	1:000₩	400₩	ı	l -	700∜	300₩	5	
2.03 Ditos	6		300₩	ł		ŀ	250₩	l i	
Amanuenses	10		200∌	1 1		, "	200#	1 1	
Praticantes	20	360\$	140∌		3		100₩	1 1	
Thesoureiro	1	1:600\$	600\$	8	1		400\$	1 1	
Fiel do Thesoureiro	1	600\$			1	300₩	300#		
Recebedor do Sello	1	1:200#	400#	6	l				
Fiel do Recebedor do Sello	1	400₩	200\$						
Lançadores	7	800#	400∌	8	2	600\$	300₩	7 1	
Porteiro	1	600\$	200∌	3	1	400\$	200₩	3	
Continuo	1	400∜	200∌		1		100#		
Correios	4.	300\$	200#		2	240∌	100\$		
Cobradores	15	(*)			6	(**)			

<sup>(\*)</sup> Estes Empregados perceberão a commissão de 3 % pela arrecadação dos impostos, sobre que não ha multas, e a gratificação diaria de 48000 para cavalgadura, quando forem incumbidos da cobrança nas Freguezias de fóra da Cidade.
(\*\*) Abonarse-ha a estes a mesma commissão de 3 %, sendo a gratificação diaria para cavalgaduras arbitrada pelos Inspectores das Thesourarias, na fórma do Decreto n. 2.254 de 16 de Fevereiro de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

## DECRETO N. 1.115 — de 27 de Setembro de 1860.

Autorisa o Governo a mandar matricular e admittir a exame, preenchendo certas condições, os seguintes individuos: no quinto anno da Faculdade de Medicina da Côrte a José Marciano da Silva Pontes, e no terceiro anno a Antonio Simões de Faria; no primeiro da Faculdade de Medicina da Bahia a Ladislão Ribeiro de Novaes; no primeiro da Faculdade de Direito de S. Paulo a Venancio de Oliveira Ayres; no primeiro da Faculdade de Direito do Recife a Francisco de Assis Percira Rocha Junior e José Pedreira França; e no primeiro da Academia de Marinha a Luiz José Percira do Carvalho.

Hei por bem Sanceionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

- Art. 1.º He o Governo autorisado para mandar admittir á matricula:
- § 1.º O estudante José Marciano da Silva Pontes no quinto anno da Faculdade de Medicina da Côrte, e em conformidade dos respectivos estatutos, fazendo previamente exame e sendo approvado nas materias do quarto anno da mesma Faculdade.
- § 2.º O estudante Antonio Simões de Faria no terceiro anno da mesma Faculdade, bem como ao exame das respectivas materias de conformidade com os respectivos estatutos, se tiver sido approvado nas materias dos annos anteriores.
- § 3.º O estudante Ladisláo Ribeiro de Novaes no primeiro anno da Faculdade de Medicina da Bahia, bem como ao exame das respectivas materias, de conformidade com os estatutos da mesma Faculdade, considerando-se validos os exames de francez e de geographia feitos pelo mesmo estudante em 1857.
- § 4.º O estudante Venancio de Oliveira Ayres no primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, bem como ao exame das respectivas materias, de conformidade com os estatutos da mesma Faculdade, fazendo préviamente exame, e sendo approvado em historia.
- § 5.º O estudante Francisco de Assis Pereira Rocha Junior no primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife, de conformidade com os respectivos estatutos, considerando-se valido, não obstante o prazo decorrido, o exame de philosophia feito pelo mesmo estudante na dita Faculdade.
- \$ 6.0 O estudante José Pedreira França no primeiro anno da mesma Faculdade, bem como ao exame das respectivas materias de conformidade com os referidos estatutos, fazendo primeiramente exame, e sendo approvado no preparatorio que lhe fatta
- \$ 7.° O estudante Luiz José Pereira de Carvalho no primeiro anno da Academia de Marinha, na conformidade dos respectivos estatutos.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro
e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha
entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte
e sete de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono
da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho. João Lustosa da Cunha Paranagua.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 5 de Outubro de 1860. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Outubro de 1860. — José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

# DECRETO N. 1.116 - de 3 de Outubro de 1860.

Manda admittir á matricula na Escola Central a João Alves Pinheiro de Carvalho, Alcino Baptista Monteiro, e Antonio Luiz da Cunha Bahiano.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Reso-

lução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He o Governo autorisado a mandar admittir á matricula do 1.º anno da Escola Central, ficando dispensado do exame de historia, a João Alves Pinheiro de Carvalho; no 2.º anno Alcino Baptista Monteiro; e no 4.º a Antonio Luiz da Cunha Bahiano, que frequentão a mesma Escola como ouvintes.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Sebastião do Rego Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1860, trige-

simo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de S. M. o Imperador.

Sebastiān do Rego Barros.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Outubro de 1860. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 13 de Outubro de 1860.—Libanio Augusto da Cunha Mattos.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 15 de Outubro de 1860. — João Baptista Piquet.